

RECURSO CONCORRÊNCIA 007/2021 - Porto União

De: Departamento de Licitações - Prefeitura Municipal de Porto União/SC (liciteportouniao@yahoo.com.br)

Para: comercial@ecovaleresiduos.com.br; meioeste@conection.com.br

Data: sexta-feira, 29 de outubro de 2021 16:34 GMT-3

Boa tarde

Informo que está disponível no site do município - junto ao Edital - recurso referente ao Processo Licitatório 129/2021, concorrência 007/2021, protocolado pela empresa Scheila Mara Weiller Antunes de Lima.

Atentar-se ao prazo de contrarrazão, considerando recesso dia 01/11 e feriado no dia 02/11.

Att.

Depto. de Licitação

Favor confirmar o recebimento deste.

**E-MAILS SEM CONFIRMAÇÃO SERÃO CONSIDERADOS COMO RECEBIDOS
PARA CONTAGEM DO PRAZO, SE NECESSÁRIO, NO PRÓXIMO DIA ÚTIL AO
ENVIO.**

**Este e-mail poderá ser disponibilizado para outros participantes/interessados
através do Portal do Município.**

**Departamento de Licitações - Prefeitura de Porto União / Estado de Santa
Catarina**

**CEP 89.400-000 e-mail: liciteportouniao@yahoo.com.br /
licitacao@portouniao.sc.gov.br**

Tel.: (42) 3523-1155

Ramais:

Graciele - 213

Raylla - 251

Rogê - 257

Emilena - 265

ILUSTRÍSSIMO SENHOR LUIZ RICARDO FANTIN – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE PORTO UNIÃO/SC.

PROCESSO LICITATORIO Nº 129/2021 – ALTERADO 4
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2021

SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 82.326.828/0001-07, com sede localizada na Linha Colônia Antônio Cândido, s/nº, Zona Rural, Município de União da Vitória/PR, por intermédio de sua representante legal infra-assinada, vem, respeitosamente e tempestivamente, com fulcro na alínea a), do inciso I, do artigo 109 da Lei nº. 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão desta digníssima Comissão de Licitação que julgou habilitada a empresa **MEIOESTE AMBIENTAL LTDA** (CNPJ: 11.201.681/0001-72) no pleito, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS

Acudindo ao chamamento desta Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outra licitante dele vieram a participar.

Sucedede que após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitadas as empresas **MEIOESTE AMBIENTAL LTDA** (CNPJ: 11.201.681/0001-72) e **SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI** (CNPJ: 82.326.828/0001-07).

Todavia, no tocante a habilitação da empresa **MEIOESTE AMBIENTAL LTDA** (CNPJ: 11.201.681/0001-72) tal decisão não deve prosperar, pois a empresa encontra-se em desacordo com as normas editalícias, conforme será amplamente apresentado.

Fone/Fax: (42) 3135-5160
E-mail: comercial@ecovaleresiduos.com.br
www.ecovaleresiduos.com.br

PORTO UNIÃO - SC 89012-900
PREF. MUN. DE PORTO UNIÃO - SC
PROT. Nº 11.201.681/0001-72

II – DAS RAZÕES: DA HABILITAÇÃO ILEGAL DA MEIOESTE AMBIENTAL S/A:

a) Da não apresentação de todos os documentos arquivados na Junta Comercial em complemento ao Contrato Social apresentado

Expressamente determinava o edital:

5.1.1 - HABILITAÇÃO JURÍDICA

a) No caso de sociedade comercial: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, e última alteração contratual, devidamente registrado e acompanhado, no caso de sociedades por ações, dos documentos de eleição de seus atuais administradores; (...)

OBSERVAÇÃO: Os documentos descritos no subitem 5.1.1 "a, b ou c" **deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da respectiva consolidação**, conforme legislação em vigor. (Grifo não constante do original).

Assim, para atender a tal normativa, a empresa MEIOESTE AMBIENTAL LTDA apresentou cópia da sua décima alteração contratual, a qual encontra-se consolidada na data de 09 de março de 2019.

Ocorre, contudo, que em consulta a Certidão Simplificada acostada aos autos licitatórios é possível perceber que este não se trata do último arquivamento em vigor perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, conforme observa-se:

Nome Empresarial MEIOESTE AMBIENTAL LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede) 42 2 0438675-1	CNPJ 11.201.681/0001-72	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 09/10/2009	Data de Início de Atividade 15/09/2009
Último Arquivamento Data: <u>10/02/2020</u> Número: <u>20204849969</u> Ato: COMUNICACAO EXTRA-JUDICIAL		Situação REGISTRO ATIVO	
Evento(s): Anotação de Ajuizamento de Execução-CPC Art.615-A		Status XXXXXXXXXXXXXX	
Filia(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela			
1 - NIRE: 42 9 0126301-4		CNPJ: 11.201.681/0004-15	
Endereço Completo (Logradouro, N° e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP) RUA ANTONIO VIVAN, 60 - BRCAO, SAO CRISTOVAO, CAÇADOR, SC, 89.509-635, BRASIL			
2 - NIRE: 43 9 0149791-1		CNPJ: 11.201.681/0002-53	
Endereço Completo (Logradouro, N° e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP) ESTRADA PASSO DO TIGRE, 1202, RURAL, CANDIOTA, RS, 96.495-000, BRASIL			
3 - NIRE: XXXXXXXXXXXX		CNPJ: XXXXXXXXXXXXXXXX	
Endereço Completo (Logradouro, N° e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP) AVENIDA HERBERT HADLER, 435, DISTRITO INDUSTRIAL-FRAGATA, PELOTAS, RS, 96.050-460, BRASIL			

Todavia, a fim de verificar a existência de documentos posteriores arquivados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, a recorrente diligenciou junto ao órgão registral, e confirmou a informação, constatando que há efetivamente outro documento (arquivamento 20204849969, datado de 10 de fevereiro de 2020) não apresentado conjuntamente com a última alteração contratual, mesmo um compondo o outro, a saber:

Dados da Empresa			
NIRE	42204386751		
Nome Empresarial	<u>MEIOESTE AMBIENTAL LTDA</u>		
CNPJ	11.201.681/0001-72		
Natureza Jurídica	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA		
Selecione os arquivamentos que deseja receber fotocópia			
<input type="checkbox"/>	Número	Data	Ato
<input type="checkbox"/>	42204386751	06/10/2009	CONTRATO
<input type="checkbox"/>	20092617506	06/10/2009	ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE
<input type="checkbox"/>	20102458820	17/08/2010	BALANÇO
<input type="checkbox"/>	20102462429	02/09/2010	ALTERAÇÃO
<input type="checkbox"/>	20110321162	15/02/2011	ALTERAÇÃO
<input type="checkbox"/>	20110782356	10/03/2011	ALTERAÇÃO
<input type="checkbox"/>	20112470130	04/08/2011	ALTERAÇÃO
<input type="checkbox"/>	20113757239	21/12/2011	BALANÇO
<input type="checkbox"/>	20123532264	11/12/2012	BALANÇO
<input type="checkbox"/>	20132526808	13/09/2013	ALTERAÇÃO
<input type="checkbox"/>	20143270192	18/12/2014	ALTERAÇÃO
<input type="checkbox"/>	20160855896	11/08/2016	ALTERAÇÃO
<input type="checkbox"/>	20177465042	07/08/2017	ALTERAÇÃO
<input type="checkbox"/>	20189361492	13/04/2018	ALTERAÇÃO
<input type="checkbox"/>	20195894294	03/09/2019	ALTERAÇÃO
<input type="checkbox"/>	<u>20204849969</u>	10/02/2020	<u>COMUNICACAO EXTRA-JUDICIAL</u>

Diante deste cenário, verifica-se que a empresa MEIOESTE AMBIENTAL LTDA deixou de apresentar uma informação posterior à consolidação do seu contrato social.

Isso porque, a partir do momento que a empresa possui uma informação posterior à consolidação do seu contrato social, ela é obrigada a apresentar, juntamente com a consolidação, a alteração contratual, ou neste caso, a comunicação extra-judicial que foi arquivada na Junta Comercial de seu Estado, justamente para confirmar os efeitos que a mesma possui. Ainda mais quando se trata de uma averbação justamente na versão consolidada apresentada.

Ou seja, com a ausência deste documento não se confirma nenhuma informação expressa na consolidação apresentada, uma vez que os atos disciplinados podem ter sido suspensos, alterados, anulados ou até mesmo revogados, impossibilitando, assim, a empresa de prestar os serviços junto ao Município ou até mesmo à incapacitando financeiramente de dar cabo a um contrato de tamanha envergadura.

Assim, diante da ausência deste documento indispensável, chancelado pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, equiparada a uma alteração contratual, eis que inclusa na própria 10ª Alteração, visto que seus efeitos são jurídicos (Anotação de Ajuizamento de Execução), verifica-se que a municipalidade de Porto União/SC pelo princípio da legalidade, moralidade e eficiência, diante da ausência deste documento, não poderá entender como preenchido o item 5.1.1, alínea "a", bem como também não poderá validar os dados apresentados nos demais documentos habilitatórios, eis que faltam informações a serem apresentadas, pois não há como saber o que consta no documento arquivado, registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina.

Diante disso, para fins de evitar tautologia, tem-se que por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório consagrado pelo artigo 3º e 41 da Lei 8.666/93, a licitante MEIOESTES AMBIENTAL LTDA (CNPJ: 11.201.681/0001-72) deve ser inabilitada no presente certame por claro descumprimento das obrigações editalícias, haja vista deixou de apresentar seu contrato social consolidado completo e atualizado.

b) Da ausência de objeto social compatível com o objeto licitado

A presente licitação possui como objeto a execução dos seguintes serviços:

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA REGULAR E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS ORGÂNICOS E NÃO RECICLÁVEIS E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL; EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA SELETIVA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS RECICLÁVEIS E A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRIAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS RECICLÁVEIS. (Grifo não constante do original).

Assim, o edital determinou que as empresas interessadas em participar do certame apresentassem documentação de qualificação técnica que comprovasse, no momento da

abertura do certame, a sua aptidão para executar os serviços descritos no objeto da licitação. Vê-se:

5.1.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

As empresas proponentes deverão apresentar documentação de qualificação técnica, **comprovando a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características do objeto licitado**, (...) (Grifo não constante do original)

Todavia em consulta aos documentos de habilitação da empresa MEIOESTE AMBIENTAL LTDA, verifica-se que a mesma não possui atribuição para executar todos os serviços pretendidos pela municipalidade.

Isso porque, a MEIOESTE AMBIENTAL LTDA possui junto ao seu Contrato Social, ao Comprovante de Cadastro de Pessoa Jurídica, à Certidão de Débitos Municipais e à Certidão de Pessoa Jurídica junto ao CREA a averbação e autorização para executar **apenas e tão somente** os serviços estabelecidos na atividade econômica 38.31.9-99, a qual não autoriza a execução dos serviços de triagem pretendida pela Município de Porto União/SC, conforme observa-se:

Hierarquia

Seção: **E** ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO
Divisão: **38** COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS, RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS
Grupo: **38.3** Recuperação de materiais
Classe: **38.31-9** Recuperação de materiais metálicos
Subclasse: **3831-9/99** Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- a seleção de metais ferrosos e não-ferrosos descartados, exceto alumínio
- a trituração mecânica de sucatas de metais com a subsequente classificação e separação, exceto alumínio
- a redução mecânica de peças de ferro volumosas, p. ex., vagões ferroviários
- o corte, a prensagem ou outros métodos de tratamento mecânico para redução de volume de materiais metálicos, exceto alumínio
- a desmontagem de navios

Inclusive, na parte final do próprio CNAE 38.31.9-99 é possível verificar que o mesmo não atende os serviços licitados pela municipalidade, haja vista a ressalva do

subgrupo não autorizando o manejo e a triagem (**seleção**) de todo e qualquer resíduo a ser coletado no Município e informado no edital em epígrafe:

Esta subclasse não compreende:

- a fabricação de novos produtos a partir de matéria-prima metálica recuperada (divisão 25)
- o tratamento e a disposição de resíduos não-pengosos (3821-1/00)
- a recuperação de sucatas de alumínio (3831-9/01)
- a recuperação de outros materiais, exceto metais e plásticos (3839-4/99)
- o desmanche de veículos, máquinas e outros tipos de equipamentos para a obtenção de partes utilizáveis para revenda (seção G)
- o comércio de desperdícios, resíduos e sucatas, inclusive com o recolhimento, seleção e comercialização, sem qualquer transformação (seção G)

Isso porque, em observância explícita ao edital, especificamente ao item 5.4.1 do Anexo Q, verifica-se que a municipalidade expressamente determina os grupos de materiais que deverão passar pelo processo de triagem (seleção), conforme observa-se:

5.4.1. Os materiais deverão ser classificados conforme os tipos indicados dentro de cada categoria a seguir:

- a) Papel: ondulado; misto; branco; longa vida.
- b) Plástico (PP – Polipropileno): balde e bacia; para-choque; saco de rafia; fita verde; pote margarina; mangueira chuveiro.
- c) Plástico (PET – Polietileno Tereftalato): cristal; verde; azul; óleo; colorido.
- d) Plástico (PEBD – Polietileno de Baixa Densidade): sacolas; cristal.
- e) Plástico (PEAD – Polietileno de Alta Densidade): branco e colorido; caixas de mercado.
- f) Plástico (PVC – Policloreto de Vinila): PVC.
- g) Plástico (PS – Poliestireno): copos descartáveis.
- h) Plástico (ABS – Acrilonitrila Butadieno Estireno): ABS plástico.
- i) Plástico (EPS – Poliestireno Expandido): isopor.
- j) Metal (alumínio): latas de alumínio; aerossol; panela; perfil.
- k) Metal (ferro): sucata ferrosa.
- l) Metal (cobre): cobre.
- m) Vidro (garrafa): cachaça e vodka; vinho.
- n) Vidro (garrafão): vinho.
- o) Vidro (pote): conserva.
- p) Vidro (cacos): âmbar, cristal, verde.
- q) Tampas plásticas de garrafas pet e os anéis de latas em geral deverão ser classificados e acondicionados separadamente.

5.4.2. A CONTRATANTE reserva-se o direito de solicitar novas classificações no decorrer do contrato.

Ou seja, a MEIOESTE AMBIENTAL LTDA encontra-se incapacitada de prestar os serviços descritos no item IV do edital, haja vista que não possui atividade compatível

disciplinada em seus documentos jurídicos, fiscais e técnicos que a autorizam prestar tais serviços.

Neste ponto, reitera-se que o CNAE que autoriza a execução destas atividades é o CNAE 3839-4/99, conforme observa-se:

Hierarquia

Seção: **E** ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO
Divisão: **38** COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS, RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS
Grupo: **38.3** Recuperação de materiais
Classe: **38.39-4** Recuperação de materiais não especificados anteriormente
Subclasse: **3839-4/99 Recuperação de materiais não especificados anteriormente**

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- a trituração, a limpeza e a classificação de vidro
- a recuperação de aparas e desperdícios de papel e papelão, para a produção de matéria-prima secundária
- a recuperação de borracha, como pneus usados, para a produção de matéria-prima secundária
- a trituração, limpeza e triagem de outros desperdícios não especificados anteriormente, para a obtenção de matéria-prima secundária
- o processamento de outros resíduos de alimentos, bebidas e fumo e substâncias residuais em matérias-primas secundárias

Assim, tem-se que a MEIOESTE AMBIENTAL LTDA **não possui** junto ao seu Contrato Social, ao Comprovante de Cadastro de Pessoa Jurídica, à Certidão de Débitos Municipais e à Certidão de Pessoa Jurídica junto ao CREA autorização para prestar a atividade econômica do CNAE 3839-4/99, ora licitada, tendo apenas e tão somente autorização para prestar as atividades do CNAE 38.31.9-99, as quais, de longe, não autorizam a prestação da totalidade do objeto licitado.

Diante disso, verifica-se que a empresa não possui aptidão jurídica, fiscal e técnica para executar todos os serviços licitados pela municipalidade de Porto União/SC, em especial os serviços de triagem (seleção) de resíduos, de forma que a sua inabilitação é a medida que se requer.



c) Da inabilitação pela apresentação de documento inválido

Conforme pode-se perceber junto à Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, a empresa MEIOESTE AMBIENTAL LTDA, portadora do CNPJ sob nº. 11.201.681/0001-72, declara a condição de EPP (Empresa de Pequeno Porte), senão vejamos:

Nome Empresarial MEIOESTE AMBIENTAL LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede)	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
42 2 0438675-1	11.201.681/0001-72	06/10/2009	15/09/2009
Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP) RUA CONSELHEIRO MAFRA, 708, CENTRO, CAÇADOR, SC, 89.500-000			
Objeto Social COLETA DE RESÍDUOS COM PLANEJAMENTO, IMPLANTAÇÃO, EXECUÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE SISTEMAS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, (DOMICILIARES, COMERCIAIS, INDUSTRIAL E HOSPITALAR), ESTANDO INCLUSO, ENTRE OUTROS, COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS, SENDO QUE A ATIVIDADE DE ESTAÇÃO DE TRANSBORDO DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE PELOTAS/RS (SOBRE A LO N 03076/2012; QUANTIDADE MÉDIA 7.000 TONELADAS MÊS; NÃO HÁ RECICLAGEM, O DESCARTE SERÁ FEITO NO ATERRO CONTROLADO SOB LICENÇA N 04848/2016 DE CANDIOTÁRS; SERÁ TRANSPORTADO COM CAMINHÕES DE PELOTAS/RS A CANDIOTÁRS; CERTIDÃO DE USO E OCUPAÇÃO N 029/2012, PROCESSO N 1200.007578/2012), PROJETOS, CONSTRUÇÃO, RECICLAGEM, ESTAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS, O PLANEJAMENTO, IMPLANTAÇÃO, EXECUÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE SISTEMAS DE LIMPEZA DE LOGRADOUROS, AI INCLUIDOS, ENTRE OUTROS, VARRIÇÃO MANUAL, MECANIZADA, CAPINAÇÃO E ROÇAGEM MANUAL E MECANIZADAS, PODAS DE ÁRVORES, LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES, LIMPEZA DE VALÕES, LIMPEZA DE PRAIAS, LIMPEZA DE PRAÇAS MUNICIPAIS E EQUIPAMENTOS URBANOS, O PLANEJAMENTO, IMPLANTAÇÃO, EXECUÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE SISTEMAS DE CAPACITAÇÕES, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL, O PLANEJAMENTO, IMPLANTAÇÃO, EXECUÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE SISTEMAS DE CAPACITAÇÃO, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE ESGOTOS SANITÁRIOS; TODOS OS SERVIÇOS DE ENGENHARIA, NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DOS OBJETOS ACIMA DESCRITOS; O PLANEJAMENTO, IMPLANTAÇÃO, EXECUÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE OBRAS DE CONTRUÇÃO CIVIL, RODOVIAS, ELETRIFICAÇÃO E SANEAMENTO, CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, RELACIONADOS AOS OBJETOS ACIMA DESCRITOS, ALÉM DE ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS; GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE POTÊNCIA, ENERGIA ELÉTRICA E TÉRMICA COM OU COMO CONCESSIONÁRIOS OU PERMISSIONÁRIOS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA COM A INDÚSTRIA; COORDENAÇÃO DE ATIVIDADES RELATIVAS A PROJETOS, FINANCIAMENTOS, CONSTRUÇÕES E EXPLORAÇÃO DE USINAS HIDROELÉTRICAS, CENTRAIS DE GERAÇÃO DE TERMO-ELÉTRICAS, NA QUALIDADE DE PRODUTOR INDEPENDENTE DE ENERGIA; SERVIÇOS COMBINADO DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO; OPERAÇÃO E MONITORAMENTO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO FÍSICO QUÍMICO PARA TRATAMENTO DE EFLUENTES LÍQUIDOS (CHORUME) DE ATERRO SANITÁRIO.			
Capital: R\$ 10.000.000,00 (DEZ MILHOES DE REAIS)		Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 123/2006)	Prazo de Duração
Capital Integralizado: R\$ 10.000.000,00 (DEZ MILHOES DE REAIS)		Empresa de pequeno porte	Indeterminado
Sócios/Participação no Capital/Função de Sócio/Administrador/Responsável de Mercado			

Tal condição, como é sabido por esta Douta Comissão de Licitação, possibilita à mesma diversos benefícios no momento da realização do certame. Entre eles, no caso de

configurado o empate ficto (empate técnico), à possibilidade de uma nova proposta, cobrindo aquela efetuada por uma empresa de grande porte, tida até aquele momento como a proposta mais vantajosa para a administração, no curso da licitação.

Tal prerrogativa, garantida pelo artigo 44, §2º da Lei Complementar nº. 123/06, é cabível às empresas enquadradas pela condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, desde que estas preencham os requisitos definidos no artigo 3º da norma supracitada.

Neste sentido, o edital expressamente definiu a utilização deste benefício:

7. PROCEDIMENTO E JULGAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO

7.8 - Se o proponente for Microempresa ou empresa de Pequeno Porte devidamente comprovado no ato da apresentação dos documentos de habilitação, através de Certidão da Junta Comercial do Estado e análise da Demonstração do Resultado do Exercício (para comprovar que atende ao artigo 3º da lei 123/2006) e quiser exercer o seu direito de preferência de acordo com os artigos 44 e 45 da lei Complementar n.º 123/2006, deverá fazê-lo no ato da sessão de julgamento das propostas, quando lhe será concedida o prazo de 5 (cinco) minutos, devendo obrigatoriamente haver um representante legal da empresa proponente presente, sob pena de preclusão dos direitos.

No caso em apreço, percebe-se claramente que a empresa MEIOESTE AMBIENTAL LTDA descumpre colossalmente a legislação em questão, não podendo estar enquadrada na condição de Empresa de Pequeno Porte pelo seu faturamento anual. Explica-se.

Em análise ao Balanço Patrimonial da mesma verifica-se que no ano base de 2020, a empresa MEIOESTE AMBIENTAL LTDA aferiu receita bruta global que **ultrapassou o limite de que trata o inciso II do caput do artigo 4º**, da Lei Complementar nº. 123/2006. Ou seja, **o faturamento bruto anual da mesma foi superior ao valor de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)**, tido como teto máximo para as empresas enquadradas na condição de ME ou EPP.

Tal confirmação pode ser ratificada se observada a DRE - Demonstração do Resultado do Exercício da empresa que acompanha o Balanço Patrimonial, que acompanha os documentos de habilitação da referida empresa:



DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



Entidade: MEIOESTE AMBIENTAL LTDA
 Período da Escrituração: 01/01/2020 a 31/12/2020 CNPJ: 11.201.681/0001-72
 Número de Ordem do Livro: 12
 Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2020 a 31 de Dezembro de 2020

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
<u>RECEITA OPERACIONAL BRUTA</u>		R\$ 36.958.752,34	<u>R\$ 41.163.549,65</u>
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MERCADO INTERNO		R\$ 36.958.752,34	R\$ 41.163.549,65
(-) (-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R\$ (3.613.882,56)	R\$ (3.997.937,77)
(-) IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE VENDAS			

Assim, para que a empresa estivesse enquadrada na condição de Empresa de Pequeno Porte, o seu faturamento anual, nos termos do inciso II do *caput* do artigo 4º, da Lei Complementar nº. 123/2006 deveria ser de no máximo **R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)**. Contudo, conforme cristalinamente percebe-se, o seu faturamento no ano base de 2020 foi de **R\$ 41.163.549,65 (Quarenta e um milhões, cento e sessenta e três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos)**, impossibilitando que a mesma se utilize desta prerrogativa de EPP e seus **benefícios**.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência:

PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO. **ENQUADRAMENTO IRREGULAR COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.** PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. REDEÇÃO DO PRAZO DA PENALIDADE APLICADA. ENCAMINHAMENTO DO ACÓRDÃO, RELATÓRIO E VOTO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMUNICAÇÕES (...)

6. Após a oitiva da recorrente quanto a esses fatos contestou as irregularidades, a unidade técnica optou por aprofundar as investigações e identificou que o Sr. Airton Bandeira da Silva (CPF 884.032.209-44), além de sócio administrador, com 99% das cotas da ora recorrente; teria participação da empresa Comercial Politan Ltda. (CNPJ: 09.413.944/0001-65), com cotas de 50% e administração.

7. **O somatório do faturamento das duas empresas, nos anos de 2010 e 2011, ultrapassaria os limites previstos na Lei Complementar 123/2006. Logo, tendo em vista o disposto nos artigos 3º, I e II; c/c o § 4º, inc. III, do mesmo dispositivo, a recorrente não poderia ter participado, no exercício de 2012, de certame com benefícios para ME/EPP.** (...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:(...)

9.4. declarar, com fundamento no artigo 46 da Lei nº. 8.443, de 16 de julho de 1992, a empresa Escribrasil Comercial de Equipamentos Ltda (CNPJ 11.983.207/0001-40) inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal por período de 6 (seis) meses;¹ (Grifo não constante do original).

EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL. EMPRESA COM SÓCIO PARTICIPANTE DO CAPITAL DE OUTRA EMPRESA. EXCESSO DE RECEITA BRUTA GLOBAL. CONFIRMAÇÃO. FALTA DE COMUNICAÇÃO OBRIGATÓRIA DE EXCLUSÃO À RFB. TERMO DE EXCLUSÃO PROCEDENTE. IMPUGNAÇÃO DESPROVIDA. Está obrigado a comunicar sua exclusão à Receita Federal do Brasil o contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional que possuir sócio com participação no capital social de outra empresa com tratamento tributário favorecido e cuja receita bruta global das empresas envolvidas exceder o limite de receita bruta previsto no art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123/2006. Nos autos, comprovada a participação de sócio em outras empresas e verificada que a receita bruta global das demais empresas envolvidas excedeu o limite previsto na legislação de regência e que o contribuinte não efetuou a comunicação obrigatória à RFB, impõe-se a exclusão de ofício do Simples Nacional.² (Grifo não constante do original).

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. EMPRESA COM SÓCIO PARTICIPANTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DE OUTRA, TAMBÉM BENEFICIÁRIA DO REGIME SIMPLIFICADO DE TRIBUTAÇÃO. RECEITA BRUTA GLOBAL EXCEDENTE. CONFIRMAÇÃO. EFEITOS TEMPORAIS DA EXCLUDÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO TERMO DE EXCLUSÃO. Não pode se beneficiar da sistemática de tributação pelo Simples Nacional a pessoa jurídica de cujo capital participe pessoa física que seja sócia de outra empresa que receba o mesmo tratamento jurídico diferenciado e cujo valor da Receita Bruta Anual, somado ao da outra empresa, atinja uma Receita Bruta Global superior ao limite legal, no ano-calendário considerado, devendo, a empresa, ser excluída do Simples Nacional, caso em que, os efeitos da medida excludente devem se produzir a partir de janeiro do ano-calendário seguinte ao da ultrapassagem, tendo em vista o fato de o excesso de receita não transpor o percentual de 20% (vinte por cento) do mínimo legal previsto para a permanência do contribuinte no referido regime simplificado de tributação.³ (Grifo não constante do original).

Desta forma, é evidente que a empresa MEIOESTE AMBIENTAL LTDA, diante dos apontamentos trazidos acima, agindo de total má-fé, tanto com os licitantes como, também e principalmente, com a própria Administração Pública Municipal, DECLARA em sua Certidão Simplificada emitida em 15 de outubro de 2021 que está enquadrada na condição de Empresa de Pequeno Porte. Tal situação é totalmente fora da sua realidade contábil apresentada.

Assim, diante do exposto, tendo em vista que a certidão apresentada, exigida na alínea g), do subitem 5.1.1 do edital em epígrafe, contém informações falsas, requer seja a

¹ TCU. TC 02875220120, Relator: Min. Aroldo Cedraz, Data de Julgamento 09/07/2014

² Acórdão nº 041/2017 SEFAZ/PB. Disponível em: <<https://www.sefaz.pb.gov.br/legislacao/215-acordaos/ac-2017/fevereiro-2017/4025-acordao-n-041-2017>>. Acesso em 27 de outubro de 2021.

³ Acórdão 008/2016. SEFA/PB. Disponível em: <<https://www.sefaz.pb.gov.br/legislacao/83-acordaos/ac-2016/janeiro-2016/1330-acordao-008-2016>>. Acesso em 27 de outubro de 2021.

empresa MEIOESTE AMBIENTAL LTDA inabilitada no presente certame pelo não atendimento do item editalício supracitado.

Da mesma forma, tendo em vista que a mesma possui ciência de seu faturamento anual, uma vez que seu contador participa ativamente da empresa, inclusive participando de licitações, após a apuração das irregularidades apontadas aqui, requer-se a aplicação das sanções devidas ao uso de uma condição falsa.

Subsidiariamente, caso não seja pela inabilitação da empresa MEIOESTE AMBIENTAL LTDA, o que se aduz apenas por cautela e zelo profissional, requer-se seja a mesma impossibilitada de usufruir dos benefícios assegurados pela Lei Complementar nº 123/2006.

d) **Certidão de registro de pessoa física com dados divergentes**

Determinava o edital que dentre os demais documentos de habilitação, todas as proponentes apresentassem:

5.1.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

d) Certidão de Registro do profissional indicado na alínea 5.1.3 "b" pela empresa proponente, para ser o responsável técnico pelos serviços contratados, com Registro no Conselho de Classe relativo ao Estado da sede da proponente. No caso de apresentar registro de outro Estado, deverá obrigatoriamente apresentar para assinatura do contrato o visto junto ao Conselho de Classe.

Assim, a empresa MEIOESTE AMBIENTAL LTDA para o fim de comprovar o atendimento a este item específico apresentou a Certidão de Pessoa Física em nome do Engenheiro Civil PAULO CESAR CARPES DA COSTA, conforme observa-se:

CERTIDÃO DE PESSOA FÍSICA /

Nome: PAULO CESAR CARPES DA COSTA

CPF: 179.836.739-49

Registro: SC S1 005819-4

Registro Nacional: 2505883670

Endereço: RUA FERNANDO MACHADO 140 AP 601 CENTRO

89500-000 CACADOR SC

Aprovado em: 29/12/1975

Expedido pelo CREA-SC



Fone/Fax: (42) 3135-5160

E-mail: comercial@ecovaleresiduos.com.br

www.ecovaleresiduos.com.br

Na certidão acostada, verifica-se que o engenheiro da MEIOESTE AMBIENTAL LTDA reside na Rua Fernando Machado, nº 140, apartamento 601, Centro, Caçador/SC.

Todavia, em consulta aos demais documentos acostados aos autos verifica-se que tal informação é inverídica, eis que o profissional possui residência fixa no Município de Florianópolis/SC, conforme observa-se:

a) Informação constante do contrato social apresentado:

PAULO CESAR CARPES DA COSTA, brasileiro, separado, aposentado, nascido em 06/02/1952, portador da cédula de identidade nº 7078143596 expedida pela SJS, inscrito no CPF 179.836.739-49, residente e domiciliado na Rua Itapiranga, nº 280, apto 304 B, bairro Itacorubi, Florianópolis/SC, CEP 88.034-480.

b) Informação constante da declaração de indicação de Responsável Técnico:

- RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S):

Nome: Paulo Cesar Carpes da Costa

Endereço: Rua Itapiranga, nº 280, Apto 304 B, Itacorubi – Florianópolis – SC.

CEP: 88034-480

Profissão: Engenheiro Civil

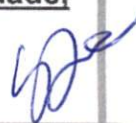
CREA: 005819-4

RG: 7078143596

CPF: 179.836.739-49

Assim, é evidente que o profissional em questão não reside no Município de Caçador/SC, passando a residir, pelo menos desde 18 de julho de 2019 (data constante do contrato social), no Município de Florianópolis/SC.

Nesse sentido, o CREA/SC, Autarquia fiscalizadora da categoria, evidencia de forma incontestável na própria Certidão apresentada que "a certidão perderá a validade,



caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos",
conforme observa-se:

CERTIDÃO DE PESSOA FÍSICA /

Nome: PAULO CESAR CARPES DA COSTA

Aprovado em: 29/12/1975

CPF: 179.836.739-49

Registro: SC S1 005819-4

Expedido pelo CREA-SC

Registro Nacional: 2505883670

Endereço: RUA FERNANDO MACHADO 140 AP 601 CENTRO
89500-000 CACADOR SC

Títulos

Título: ENGENHEIRO CIVIL

Escola: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

Data: 11/12/1975

Atribuições profissionais: "ARTIGOS 28 E 29 DO DECRETO FEDERAL 23.569, DE 11/12/1933, DO CONFEA".

Certificamos que o(a) profissional, acima citado(a), encontra-se devidamente registrado(a) junto a este Conselho Regional, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Certificamos, ainda, que até esta data não constam pendências em seu nome relativas a taxas e emolumentos administrados por este CREA.

A certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Emitida às 14:58:01 do dia 15/10/2021 válida até 31/03/2022.

Código de controle de certidão: 2 3E-5EHE-1571-692H



Logo, uma vez tendo ocorrido alteração em um dos elementos cadastrais da certidão, tal como o endereço de residência do profissional, e não tendo sido esta atualizada, a própria perde sua validade para todos os efeitos, de modo que a mesma **não pode ser considerada válida na Concorrência nº. 007/2021.**

Significa isto que o responsável técnico da MEIOESTE AMBIENTAL LTDA para continuar utilizando a Certidão de Pessoa Física do CREA/SC validamente, deveria ter atualizado o seu endereço no exato momento da sua mudança residencial, para que ficasse em consonância com o disposto na décima alteração do contrato social apresentado e com as demais declarações apresentadas. Postura essa que nem o profissional e nem a empresa tiveram e que, como já dito, torna inválido o documento.

apresentado, não podendo esta Administração Pública aceitá-lo e nem entender como preenchido o item editalício que o exige.

A par do exposto ao longo do presente tópico, tem-se que não há que se falar em aceitar o documento apresentado pela empresa MEIOESTE AMBIENTAL LTDA como válido, na medida em que a própria autarquia emissora da Certidão aponta sua invalidade em casos como o presente, esclarecendo isto, inclusive, expressamente no próprio documento, sobre a perda de todos os seus efeitos.

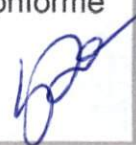
Qualquer entendimento diverso do argumentado neste tópico vai contra as normas constitucionais e infraconstitucionais que regem todo e qualquer procedimento licitatório. Mais especificamente, tanto o artigo 37 da Constituição Federal, como o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 são expressos quando exigem o cumprimento ao princípio da legalidade, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório.

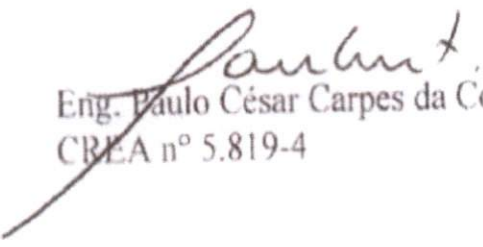
Sendo assim, com fundamento na Constituição Federal, na Lei nº 8.666/93 e em demais normas pertinentes ao tema, requer-se seja declarada a invalidade da Certidão de Registro de Pessoa Física junto ao CREA/SC do Profissional PAULO CESAR CARPES DA COSTA, responsável técnico da empresa MEIOESTE AMBIENTAL LTDA, bem como seja declarado que a empresa não cumpriu com o contido na alínea d) do item 5.1.3 do edital e, por fim, declarada inabilitada no presente certame.

e) Da Divergência de assinaturas

Em análise aos documentos de habilitação, verificou-se que a empresa MEIOESTE AMBIENTAL LTDA (CNPJ: 11.201.681/0001-72) apresentou documentação com assinaturas divergentes uma da outra de seu responsável técnico, as quais não se confirmam no que tange às respectivas legitimidades, haja vista a total discrepância entre as mesmas.

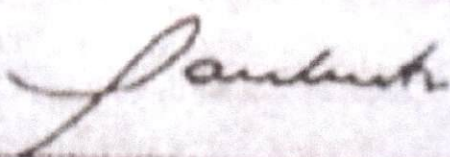
Mais especificamente, o contrato de prestação de serviços e a declaração de realização de visita técnica não guardam qualquer similaridade entre as mesmas, conforme se observa:




Eng. Paulo César Carpes da Costa
CREA nº 5.819-4


PAULO CÉSAR CARPES DA COSTA
RG 7078143596 SJS RS
RESPONSÁVEL TÉCNICO
11.201.681/0001-72

Chama a atenção ainda, o documento pessoal apresentado pelo Sócio e Responsável Técnico, o qual retrata exatamente a assinatura constante do contrato de prestação de serviços, mas não a que consta na declaração de realização da visita técnica, conforme observa-se:


ASSINATURA DO PORTADOR

Diante da evidente divergência entre as assinaturas apresentadas nos documentos da presente licitação, requer seja realizada diligência a fim de verificar a autenticidade da assinatura apresentada junto a declaração. No caso de não se comprovar a assinatura do responsável técnico no documento, requer-se seja a aplicação das sanções devidas, bem como seja a empresa inabilitada no certame pelo não atendimento da OBS 1 da alínea "p" do item 5.1.3 do edital.⁴

f) **Balanco Patrimonial em desconformidade com as normas do edital:**

⁴ Obs. 1: Caso a proponente opte por não realizar a Visita Técnica deverá apresentar a Declaração de Pleno Conhecimento do Objeto, Locais e Peculiaridades (conforme Anexo "P" deste Edital) firmada por seu Responsável Técnico de Pleno Conhecimento do Objeto, do Locais e seus Entornos e peculiaridades dos serviços.

O edital da presente licitação determina em seu item 5.1.4 o que segue:

5.1.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (...)

b) **Balanco Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício de 2020** (último exercício social já exigível) **apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios; (Grifo não constante do original).

Isto quer dizer que a apresentação deveria estar de acordo com o tipo/modelo empresarial adotado pela empresa. No presente caso, a MEIOESTE AMBIENTAL LTDA destaca em suas demonstrações contábeis que segue a NBCTG 1000. Vê-se:

Nota 02: Apresentação das Demonstrações Contábeis

As demonstrações contábeis inerentes aos exercícios findos em 31 de dezembro de 2020 estão sendo apresentadas em Reais (R\$). As respectivas demonstrações foram elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, tomando-se como base a Lei nº 11.638/2007 e o Pronunciamento Técnico PME - Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC e pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, Resoluções CFC nº 750/1993, NBCTG 1000 e Resolução CFC 1418/2012.

Em razão disso, e de acordo com as Práticas contábeis⁵ da NBCTG 1000, a empresa, necessariamente, deveria apresentar:

1.13 Quadro Resumo - Demonstrações Contábeis Obrigatórias

DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL	ME/EPP (ITG 1000)	PMEs (NBC TG 1000)	ENTIDADES SEM FINALIDADE DE LUCROS (ITG 2002)	EMPRESAS DE CAPITAL ABERTO PORTE (IRFS COMPLETO)
Balanco Patrimonial	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
Demonstração do Resultado	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
Demonstração do Resultado Abrangente	Facultativo	Pode ser substituída pela DLPA	Não Exigido	Obrigatório
Demonstração de Lucros (Prejuízos) Acumulados	Facultativo	Facultativo	Não Exigido	Não exigido
Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido	Facultativo	Pode ser substituída pela DLPA	Obrigatório	Obrigatório
Demonstração dos Fluxos de Caixa	Facultativo	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
Demonstração do Valor Adicionado	Facultativo	Facultativo	Facultativo	Obrigatório
Notas Explicativas	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório

⁵ Conselho Regional de Contabilidade do Paraná Práticas contábeis aplicadas: às PME, ME, EPP e entidades sem fins lucrativos / Conselho Regional de Contabilidade do Paraná. – Curitiba: CRCPR, 2013.

Contudo, em observação aos documentos acostados aos autos, percebe-se que a MEIOESTE AMBIENTAL LTDA ressentiu-se de apresentar todos os documentos contábeis obrigatórios para o seu tipo/modelo empresarial definido por ela mesma em suas Notas Explicativas. Ou seja, a mesma **deixou de apresentar parte da documentação exigida na forma da lei, conforme determinou o edital, e, também, de acordo com a NBCTG 1000, expressamente averbada em suas notas explicativas**, não apresentando as suas respectivas Demonstrações de Lucros e Prejuízos Acumulados (DLPA), Demonstrações de Fluxos de Caixa (DFC) e as Demonstrações do Resultado Abrangente (DRA) do período.

Nesse ponto, reitera-se: **a municipalidade exigiu de forma incontestável que a apresentação do balanço se desse na forma da lei, não obstante a isso a MEIOESTE AMBIENTAL LTDA escolheu e definiu qual a norma a ser utilizada para essa apresentação, no entanto deixou de atendê-la adequadamente. Em tempo, deve-se destacar que uma vez definida a norma balizadora adotada para apresentação das demonstrações contábeis, essa deve ser fielmente seguida. Não existe a possibilidade de usar a norma definida em partes e/ou consonância com outras distintas, usadas de forma fragmentada. Razão pela qual, desmerecer tal imposição além de ir contra o próprio edital, fere leis que determinam a sua apresentação.** Isso porque, caso não fosse assim, bastaria a municipalidade exigir apenas e tão somente o balanço patrimonial, mas a municipalidade exigiu o balanço patrimonial e suas demonstrações de Resultado do Exercício apresentados na forma da lei. A forma da lei é uma só para todos os participantes do certame, cabendo cada licitante apresentar suas demonstrações na forma e no modo previamente estabelecidos por ele próprio e ratificado em suas Notas Explicativas.

Isso porque, a Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados visa fornecer informações aos usuários, de uma forma analítica, da conta Lucros ou Prejuízos Acumulados que se encontra no Patrimônio Líquido, evidenciando num determinado período de tempo as mutações no resultado. Desta maneira, apresenta o resultado da entidade e as alterações nos lucros ou prejuízos acumulados para o período de divulgação. Essa demonstração é obrigatória de acordo com o artigo 186, §2º da Lei 6.404/76, *in verbis*:

Art. 186. A demonstração de lucros ou prejuízos acumulados discriminará: (...)

§ 2º A demonstração de lucros ou prejuízos acumulados deverá indicar o montante do dividendo por ação do capital social e poderá ser incluída na demonstração das mutações do patrimônio líquido, se elaborada e publicada pela companhia.

O Demonstrativo do Fluxo de Caixa (DFC) ajuda a entender e analisar a capacidade de uma empresa de gerar caixa e equivalentes de caixa em um determinado período por meio dos seus pagamentos e recebimentos em dinheiro. Esse relatório detalha qual a origem dos recursos obtidos por uma empresa e como eles foram aplicados. Apesar de seu nome, a DFC não inclui apenas o fluxo de caixa propriamente dito. Entram na demonstração, além do caixa, todas as outras contas do grupo do disponível, como contas bancárias e aplicações de liquidez imediata.

A elaboração da DFC é obrigatória para diversos tipos de empresas. Para as sociedades de capital aberto ou com patrimônio líquido superior a R\$ 2 milhões a obrigatoriedade foi determinada pela lei nº 11.638/2007, que entrou em vigor em 2008. Já para as Pequenas e Médias Empresas (PMEs), que é o caso da MEIOESTE AMBIENTAL LTDA, a determinação está na NBC TG 1000, mencionada nas Notas Explicativas apresentadas.

Não fossem somente estes dois documentos ausentes, outro documento obrigatório não apresentado na documentação apresentada pela empresa é a Demonstração de Resultado Abrangente, a qual começou a ser discutida no Brasil em setembro de 2009, quando o CPC (Comitê de Pronunciamento Contábil) aprovou o Pronunciamento Técnico 26, que regulamenta, dentre outras demonstrações, a demonstração do resultado abrangente.

Em resumo, o Resultado abrangente é “uma alteração no patrimônio líquido de uma sociedade durante um período, decorrente de transações e outros eventos e circunstâncias não originados dos sócios”. Isso inclui todas as mudanças no patrimônio durante o período, exceto aquelas resultantes de investimentos dos sócios (aporte de capital e reservas de capital) e distribuições aos sócios, como dividendos e juros sobre capital próprio, razão pela qual a sua apresentação é uma obrigação e não uma faculdade.

Frente a este cenário verifica-se que a empresa MEIOESTE AMBIENTAL LTDA descumpriu com as normas explicitamente declaradas em suas Notas explicativas e com a própria NBCTG 1000 haja vista que as Demonstração de Resultado Abrangente (DRA), Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados (DLPA) e o Demonstrativo do Fluxo de Caixa (DFC) integram o conjunto de demonstrações contábeis e possuem tal natureza e deveriam, assim, serem apresentadas para a sua habilitação no presente certame, não podendo serem juntadas posteriormente.

Diante disso, requer seja a empresa MEIOESTE AMBIENTAL LTDA (CNPJ nº 11.201.681/0001-72) inabilitada no presente processo licitatório tendo em vista o não atendimento à exigência constante do subitem 5.1.4, alínea b) do edital em epígrafe, haja vista a não apresentação do balanço patrimonial e suas Demonstrações de Resultado apresentadas na forma da lei.

g) Da impossibilidade de verificação quanto a autenticidade dos livros apresentados

Conforme verifica-se junto à Receita Federal do Brasil, a empresa MEIOESTE AMBIENTAL LTDA apresentou seu Balanço Patrimonial. Neste, o Termo de Abertura e de Encerramento certifica a quantidade de 63.926 linhas do arquivo digital. Vê-se:

TERMO DE ENCERRAMENTO	
Nome Empresarial	MEIOESTE AMBIENTAL LTDA
Natureza do Livro	DIÁRIO GERAL
Número de ordem	12
<u>Quantidade total de linhas do arquivo digital</u>	<u>63926</u>
Data de início	01/01/2020
Data de término	31/12/2020




Todavia em análise ao Balanço Patrimonial apresentado verifica-se uma evidente e clara diferença na quantidade de linhas existentes, eis que o mesmo possui pouco mais de 100 (cem) linhas, estando **ausentes** mais de 63.000 (sessenta e três mil) linhas entre o balanço apresentado e aquele registrado na Receita Federal do Brasil.

Senhor Presidente, diante destes pontos, requer seja a empresa MEIOESTE AMBIENTAL LTDA inabilitada no presente certame por apresentar um documento totalmente incompleto daquele arquivado junto à Receita Federal do Brasil, não atendendo ao item 5.1.4, alínea b do edital.

h) Dos atestados apresentados


Conforme se observa nos autos, a MEIOESTE AMBIENTAL LTDA apresentou dois atestados de capacidade técnica relativos ao contrato de prestação de serviços nº. 07/2020. Sendo um relativo ao período de 07/07/2020 à 07/01/2021 e o outro de 07/01/2021 à 07/07/2021.

Em ambos os atestados apresentados observa-se a suposta execução, por parte da empresa, dos seguintes serviços:


**PREFEITURA DE
CAÇADOR**
ATESTADO

Atesto, para os fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa MEIOESTE AMBIENTAL LTDA, com sede na Rua Conselheiro Mafra, nº 708, cidade de Caçador / Santa Catarina, registro no CREA-SC 098.037-6, inscrita no CNPJ 11.201.681/0001-72, está realizando os serviços abaixo relacionados para a o MUNICÍPIO DE CAÇADOR, conforme contrato de n.º 07/2020, referente aos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos e recicláveis, cujas as seguintes atividades técnicas e quantitativos encontram-se efetivamente concluídas:

Item	Descrição	Quantidade	Unidade
01	Execução e operação de serviço de coleta regular de resíduos sólidos urbanos orgânicos e não recicláveis.	1.200,00	Ton/mês
02	Execução e operação de serviço de transporte de resíduos sólidos urbanos orgânicos e não recicláveis.	1.200,00	Ton/mês
03	Execução, operação e manutenção do aterro sanitário municipal.	1.200,00	Ton/mês
04	Execução do monitoramento ambiental do aterro sanitário municipal.	1.200,00	Ton/mês
05	Execução e operação dos serviços de coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos recicláveis.	100,00	Ton/mês
06	Execução e operação dos serviços de transporte de resíduos sólidos urbanos recicláveis.	100,00	Ton/mês



Todavia em consulta ao contrato administrativo nº. 07/2020, oriundo da Dispensa de Licitação nº. 04/2020, que já perdura por mais de 18 (dezoito) meses ininterruptos, verifica-se que o objeto contratado pela municipalidade é outro, diferente daquele minuciosamente expresso no atestado apresentado. Vê-se:

**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 07/2020
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 09/2020 – DISPENSA Nº 04/2020**

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA HABILITADA PARA COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E COMPACTÁVEIS E COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS NÃO INDUSTRIALIZADOS DO MUNICÍPIO DE CAÇADOR-SC E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS CIVIS DE AMPLIAÇÃO E OPERAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO

Ou seja, o Atestado apresentado descreve supostamente a realização dos serviços de execução, operação e manutenção do aterro sanitário municipal e a execução do monitoramento ambiental do aterro sanitário municipal. Todavia tais serviços não estão previstos no contrato de prestação de serviços celebrado e nem nos termos aditivos de renovação, referenciados nos Atestados e Certidões de Acervo Técnico apresentados:

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO

O preço certo e ajustado mensalmente para o **item 1** – Coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos urbanos e compactáveis do município, com a utilização de pelo menos 03 (três) veículos caminhões equipados com caçamba coletora-compactadora, passa a ser **R\$ 609.650,58** (seiscentos e nove mil seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos), mensalmente para o **item 2** – Coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos recicláveis (não industriais) do município com utilização de pelo menos 02 (dois) veículos caminhões, modelo a critério da contratada, desde que atenda as exigências legais regulamentadas, passa a ser **R\$ 49.831,76** (quarenta e nove mil oitocentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos), e mensalmente para o **item 3** – Contratação de empresa especializada em engenharia para execução das obras civis de ampliação e operação do aterro sanitário do município, passa a ser **R\$ 121.817,74** (cento e vinte e um mil oitocentos e dezessete reais e setenta e quatro centavos). O preço certo a ajustado para a totalidade do presente aditivo é de **R\$ 1.639.547,58 (um milhão seiscentos e trinta e nove mil quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos)**, estando o mesmo de acordo com Lei nº 8.666/93 e alterações subsequentes.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente instrumento é de 180 (cento e oitenta) dias, ou até conclusão de processo licitatório, iniciando dia 07 de julho de 2020 e findando dia 07 de janeiro de 2021, podendo ser renovado havendo interesse das partes nos termos na Lei 8.666/93.

Roselaine de Almeida Périco
Procuradora Municipal
OAB/SC 12.903

Da mesma forma, é o contido no segundo termo aditivo do contrato:

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO

O preço certo e ajustado mensalmente para o **item 1** – Coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos urbanos e compactáveis do município, com a utilização de pelo menos 03 (três) veículos caminhões equipados com caçamba coletora-compactadora, passa a ser **R\$ 609.650,58** (seiscentos e nove mil seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos), mensalmente para o **item 2** – Coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos recicláveis (não industriais) do município com utilização de pelo menos 02 (dois) veículos caminhões, modelo a critério da contratada, desde que atenda as exigências legais regulamentadas, passa a ser **R\$ 49.831,76** (quarenta e nove mil oitocentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos), e mensalmente para o **item 3** – Contratação de empresa especializada em engenharia para execução das obras civis de ampliação e operação do aterro sanitário do município, passa a ser **R\$ 121.817,74** (cento e vinte e um mil oitocentos e dezessete reais e setenta e quatro centavos). O preço certo e ajustado para a totalidade do presente aditivo é de **R\$ 1.639.547,58 (um milhão seiscentos e trinta e nove mil quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos)**, estando o mesmo de acordo com Lei nº 8.666/93 e alterações subsequentes.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente instrumento é de 180 (cento e oitenta) dias, ou até conclusão de processo licitatório, iniciando dia 07 de janeiro de 2021 e findando dia 07 de julho de 2021, podendo ser renovado havendo interesse das partes nos termos na Lei 8.666/93.

Roselaine de Almeida Pênco
Procuradora Municipal
OAB/SC 12.903

Sendo assim, é de fácil percepção que o objeto contratual está divergente das informações contidas no atestado apresentado pela MEIOESTE AMBIENTAL LTDA, e mais, o atestado “acresce” atividades que sequer encontram-se licitadas pela municipalidade de Caçador neste contrato emergencial, quais sejam: o monitoramento ambiental e a **manutenção** de aterro sanitário municipal.

Ainda, em diligência ao Portal da Transparência do Município de Caçador/SC (<https://transparencia.e-publica.net/epublica-portal/#/cacador/portal>) não há como se ratificar as informações expressas no atestado apresentado, de modo que não se pode concluir que as mesmas são atividades prestadas, haja vista justamente a ausência de previsão contratual para execução das mesmas naquele contrato.



No presente caso não se fala de uma atividade contratualmente expressa que devido a sua nomenclatura acabou não constando na descrição da CAT, por exemplo, mas, sim, de duas atividades altamente complexas que sequer foram objeto do contrato de prestação de serviços celebrado com a municipalidade de Caçador/SC e que erroneamente encontram-se descritas nos atestados apresentados.

Isso porque, um princípio que rege a certificação perante o CREA é justamente o da vinculação ao contrato que deu origem a contratação, de modo que tanto a ART, quanto o atestado e sua respectiva CAT não podem, sob risco de serem considerados fraudulentos, acrescerem serviços não determinados no contrato de prestação de serviços que deu origem a contratação, como se executados fossem.

Outro fato que chama atenção é que em observação a ambos os atestados apresentados, além de constarem a descrição de serviços não prestados pela empresa, ainda, coincidentemente, apresentam exatamente a mesma quantidade de resíduos expressa em cada um deles, em períodos do ano completamente diferentes. Ou seja, segundo os atestados apresentados, no período de um ano não houve nenhuma alteração da quantidade de resíduos gerada pela municipalidade, nem para mais e nem para menos, mantendo-se fielmente e exatamente a mesma em cada um dos meses contratados.

Assim, diante da utilização do atestado de capacidade técnica e da sua respectiva CAT totalmente em descompasso com o contrato de prestação de serviços que regulamenta a contratação, direcionando inclusive para atendimento exclusivo de licitações, requer sejam os Atestados de Capacidade Técnica e suas respectivas Certidões de Acervo Técnico considerados inválidos para o presente certame, haja vista a conflitante divergência de dados existentes entre o contrato de prestação de serviços e os documentos apresentados.

IV – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na

parte atacada neste, declarando-se a empresa MEIOESTE AMBIENTAL EIRELI (CNPJ 11.201.681/0001-72) inabilitada para prosseguir no pleito.

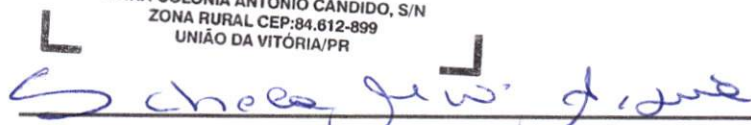
Nestes Termos,

Pede-se Deferimento.

82.326.828/0001-07 União da Vitória/PR, 29 de outubro de 2021.

SCHEILA MARA WEILLER
ANTUNES DE LIMA EIRELI

LINHA COLÔNIA ANTÔNIO CÂNDIDO, S/N
ZONA RURAL CEP:84.612-899
UNIÃO DA VITÓRIA/PR



SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI.

CNPJ nº. 82.326.828/0001-07

Scheila Mara Weiller Antunes de Lima

Sócia Administradora

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 07/2020

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 09/2020 – DISPENSA Nº 04/2020

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA HABILITADA PARA COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E COMPACTÁVEIS E COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS NÃO INDUSTRIALIZADOS DO MUNICÍPIO DE CAÇADOR-SC E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS CIVIS DE AMPLIAÇÃO E OPERAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO

CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE CAÇADOR, Estado de Santa Catarina, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Avenida Santa Catarina, n.º 195, nesta cidade de Caçador, SC, inscrita no CNPJ sob n.º 83.074.302/0001-31, neste ato representado, pelo senhor Prefeito do Município em exercício, Sr. **ALENCAR MENDES**, brasileiro, casado, administrador, inscrito no CPF sob n.º 771.673.849-68, residente e domiciliado nesta cidade de Caçador, SC.

CONTRATADA: MEIOESTE AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.201.681/0001-72, com sede na cidade de Caçador/SC, neste ato representado pelo Sr. **MARCELO THOME MARINS**, brasileiro, casado, diretor, inscrito no CPF sob o n.º 014.420.989-61, residente e domiciliado nesta cidade de Caçador/ SC;

Nos termos do Processo Licitatório Nº 09/2020, Dispensa de licitação nº 04/2020, bem como, das normas da Lei 8.666/93 e alterações subsequentes, firmam o Contrato mediante as cláusulas e condições abaixo.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Contrato tem por objeto a contratação de empresa habilitada para coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos urbanos e compactáveis e coleta e transporte de resíduos sólidos recicláveis não industrializados do município de Caçador-SC e contratação de empresa especializada para operação do aterro sanitário do município.

Item	Material/Serviço	Unid. medida	Quantidade	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
1	71065 - Coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos urbanos e compactáveis do município, com a utilização de pelo menos 03 (três) veículos	MES	6	101.608,43	609.650,58

Roselaine de Almeida Perico
Procuradora Municipal
OAB/SC 12.903

	caminhões equipados com caçamba coletora-compactadora, Coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos urbanos e compactáveis do município, com a utilização de pelo menos 03 (três) veículos caminhões equipados com caçamba coletora-compactadora, com capacidade mínima de 15m ³				
2	71066 - Coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos recicláveis (não industriais) do município com utilização de pelo menos 02 (dois) veículos caminhões, modelo a critério da contratada Coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos recicláveis (não industriais) do município com utilização de pelo menos 02 (dois) veículos caminhões, modelo a critério da contratada, desde que atenda as exigências legais regulamentadas	MES	6	49.831,76	298.990,56
3	71067 - Contratação de empresa especializada em engenharia para execução das obras civis de ampliação e operação do aterro sanitário do município	MES	6	121.817,74	730.906,44
				TOTAL	1.639.547,58

Parágrafo único. A presente contratação não gerará nenhum vínculo empregatício entre o Município perante a contratada e com seus profissionais contratados.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

O presente contrato foi firmado mediante dispensa de licitação, fundamentada no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, que a autoriza na hipótese de “nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser

Roselaine de Almeida Perico
 Procuradora Municipal
 OAB/SC 12.903

concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO E REAJUSTE

O preço certo e ajustado entre as partes é de **R\$ 1.639.547,58** (um milhão seiscentos e trinta e nove mil quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) para a totalidade do presente contrato.

Parágrafo Único. Os preços propostos serão considerados completos e abrangem todos os tributos (impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais e parafiscais), encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais.

CLÁUSULA QUARTA – PAGAMENTO

Os pagamentos serão efetuados mensalmente até dia 15 (quinze) do mês subsequente a realização dos serviços e mediante entrega da nota fiscal no Departamento de Compras desta prefeitura, no primeiro dia útil do mês, devidamente assinada por servidor responsável pela fiscalização e recebimentos dos serviços.

§ 1º. O número do CPF - Cadastro de Pessoa Física/ CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica constante das Notas Fiscais deverá ser aquele fornecido na fase de habilitação;

§ 2º. A Nota Fiscal deverá obrigatoriamente constar assinatura do servidor responsável pelo recebimento dos serviços e número do processo licitatório que a originou;

§ 3º. Nenhum pagamento será efetuado à contratada enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência, sem que isso gere direito ao pleito do reajustamento de preços ou correção monetária.

CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO

O presente Contrato tem o prazo de vigência pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, iniciando com a assinatura do mesmo findando em 30 de julho de 2020 ou até que se conclua o novo processo licitatório para a contratação dos serviços, podendo sofrer acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento), conforme o art. 65, §1º, da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES

Das Obrigações da Contratante:

- a) Pagar as despesas decorrentes da publicação do instrumento contratual;
- b) Efetuar os pagamentos nos prazos estabelecidos neste instrumento;
- c) Fiscalizar a correta execução e cumprimento das obrigações contratuais.

Roselaine de Almeida Perico
Procuradora Municipal
OAB/SC 12.903

Das Obrigações da Contratada:

- a) Responder por quaisquer danos pessoais e materiais ocasionados por seus empregados nos locais de trabalho;
- b) Não transferir ou sublocar a outrem, no todo ou em parte, o presente Contrato;
- c) Fornecer, sempre que solicitados pela Contratante, os comprovantes de pagamentos dos empregados e comprovantes de recolhimento dos encargos sociais e trabalhistas;
- d) Executar os serviços discriminados, obedecendo rigorosamente as especificações e as normas pertinentes em vigor;
- e) Assumir inteira responsabilidade pela execução dos serviços, devendo os materiais e equipamentos a serem empregados receber prévia aprovação e fiscalização pela Contratante, a qual se reserva o direito de rejeita-los caso não satisfaçam os padrões especificados;
- f) Fornecer todo material e equipamentos necessários à perfeita execução dos serviços e serem contratados;
- g) Manter, durante toda a execução do Contrato, compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidos na Licitação;
- h) Efetuar o pagamento das despesas referentes a taxas, registros e impostos referentes os serviços;
- i) Apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do profissional responsável pelos serviços junto ao CREA/SC;
- j) Responder pela instalação e manutenção dos serviços especializados em segurança, higiene e medicina do trabalho, relativo ao número de trabalhadores, sejam eles seus empregados ou de sub empreiteiros;
- k) O proponente vencedor deverá executar os serviços obedecendo rigorosamente os projetos e os memoriais anexos;
- l) Reparar, corrigir, remover ou substituir às suas expensas, no total ou em parte, os serviços e/ou equipamentos em que se verifiquem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais, peças componentes e equipamentos empregados;
- m) Assumir todas as responsabilidades e tomar as medidas necessárias ao atendimento dos seus empregados, acidentados ou com mal súbito nos locais onde estão sendo realizados os serviços, por meio de seus representantes;
- n) Efetuar o pagamento da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, referente à execução dos serviços;
- o) Manter empregados devidamente identificados.
- p) Responsabilizar-se, sem qualquer ônus para a **CONTRATANTE**, tenham ou não sido considerados em sua Proposta todos e quaisquer tributos, encargos e contribuições de qualquer natureza, inclusive para-fiscais, de competência da União, dos Estados e dos Municípios que incidam sobre a prestação dos serviços objeto deste Contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA VINCULAÇÃO AO PROCESSO LICITATÓRIO E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O presente Contrato fica inteiramente vinculado ao processo licitatório nº 09/2020, modalidade Dispensa nº 04/2020, regendo-se pelas disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, aplicando-se se necessário for de forma subsidiária o contido na legislação civil pertinente, e demais normas e princípios de direito administrativo.

CLÁUSULA OITAVA – DAS PENALIDADES

Em caso de inexecução parcial das obrigações contidas neste instrumento a **CONTRATADA** ficará sujeita a:

Roselaine de Almeida Perico
Procuradora Municipal
OAB/SC 12.903

1. Notificação;
2. Advertência;
3. Pagamento de uma multa diária, enquanto perdurar a situação de infringência, correspondente a 1% (um por cento) do valor total do Contrato, corrigido monetariamente, sem prejuízo do disposto nesta cláusula, até o prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual o Contrato poderá ser rescindido.

§ 1º. As multas serão cobradas por ocasião do primeiro pagamento que vier a ser efetuado após sua aplicação;

§ 2º. O valor total das multas não poderá ultrapassar de 20% (vinte por cento) do valor total do Contrato, limite que permitirá sua rescisão, não cabendo, neste caso, a multa prevista na Cláusula Décima Primeira.

CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO

O **CONTRATANTE** poderá declarar rescindido o presente Contrato independentemente de interpelação ou de procedimento judicial sempre que ocorrerem uma das hipóteses elencadas nos artigos 77 a 80 da Lei n.º 8.666/93.

§ 1º - O descumprimento total das obrigações contidas neste instrumento pela **CONTRATADA** esta ficará sujeita às penalidades previstas pela Lei 8.666/93 e alterações subsequentes, bem como multa no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do presente Contrato, além de rescisão do mesmo.

§ 2º - O Contrato poderá ser rescindido, ainda, por mútuo acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas com a presente locação, correrão por conta da seguinte dotação orçamentária do exercício de 2020, reservadas dotações para o exercício seguinte:

UNIDADE GESTORA: 1 – Prefeitura Municipal de Caçador

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 2007 – SECRETARIA DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE

FUNÇÃO: 17 – Saneamento

SUBFUNÇÃO: 512 – Saneamento Básico Urbano

PROGRAMA: 24 – MEIO AMBIENTE

AÇÃO: 2.19 SERVIÇO DE COLETA E DISPOSIÇÃO RESÍDUOS SÓLIDO

DESPESA: 142 – 3.3.90.00.00 – Aplicações Diretas

Roselaine de Almeida Perico
Procuradora Municipal
OAB/SC 12.903

FONTE DE RECURSO: 100 – Recursos Ordinários

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS PRERROGATIVAS

A **CONTRATANTE** reserva-se o direito de uso das seguintes prerrogativas, naquilo que for pertinente a este contrato:

- q) Modificá-lo, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos da contratada;
- r) Rescindí-lo unilateralmente, nos casos especificados no inciso I a XII e XVII do artigo 78 da Lei 8.666/93;
- s) Fiscalizar-lhe a execução;
- t) Aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO DIREITO DE FISCALIZAÇÃO

A fiscalização do presente Contrato ficará a cargo do servidor Vilmar José Carneiro.

Parágrafo Único. Caberá ao servidor designado, verificar se a presente locação atende a todas as especificações e demais requisitos exigidos, bem como autorizar o pagamento da respectiva nota fiscal, e participar de todos os atos que se fizerem necessários para o adimplemento a que se referir o objeto contratado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Caçador, Santa Catarina, para dirimirem quaisquer dúvidas oriundas deste Contrato, renunciando a outro foro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente Contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, perante duas testemunhas.

Caçador/SC, 07 de fevereiro de 2020.

MUNICÍPIO DE CAÇADOR

CONTRATANTE

CONTRATADA

Roselaine de Almeida Perico
Procuradora Municipal
OAB/SC 12.903

Testemunhas:

1º _____

Andrieli Perego

CPF: 083.431.189-52

2º _____

Lucas Filipini Chaves

CPF: 076.092.899-14

Roselaine de Almeida Perico
Procuradora Municipal
OAB/SC 12.903



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 09/2020 - DISPENSA Nº 04/2020

CONTRATANTE: O **MUNICÍPIO DE CAÇADOR**, Estado de Santa Catarina, pessoa jurídica de direito público interno, por seu órgão representativo, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR**, com sede na Avenida Santa Catarina, nº 195, Caçador, SC, inscrita no CNPJ sob o nº 83.074.302/0001-31, neste ato representado pelo Senhor Prefeito Municipal, Sr. **SAULO SPEROTTO**, brasileiro, casado, administrador, inscrito no CPF sob nº 561.293.009-72, residente e domiciliado nesta cidade de Caçador, SC.

CONTRATADA: **MEIOESTE AMBIENTAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.201.681/0001-72, com sede na cidade de Caçador/SC, neste ato representado pelo Sr. **MARCELO THOME MARINS**, brasileiro, casado, diretor, inscrito no CPF sob o nº 014.420.989-61, residente e domiciliado nesta cidade de Caçador/SC;

Nos termos do Processo Licitatório, na modalidade de Dispensa de licitação nº 04/2020, bem como, das normas da Lei 8.666/93 e alterações subsequentes, firmam o presente termo aditivo mediante as cláusulas e condições abaixo.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO CONTRATO PRINCIPAL

Este Aditivo fica inteiramente vinculado ao contrato administrativo nº 07/2020 datado de 07 de fevereiro de 2020, cujo objeto é a **contratação de empresa habilitada para coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos urbanos e compactáveis e coleta e transporte de resíduos sólidos recicláveis não industrializados do município de Caçador-SC e contratação de empresa especializada para operação do aterro sanitário do município**, referente ao processo licitatório nº 09/2020, na modalidade de Dispensa nº 04/2020.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

O presente aditivo tem por objeto a renovação contratual, conforme solicitação e justificativa elaborada pela Secretaria de Agricultura, documento anexo ao presente, para todos fins e efeitos legais.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO

O preço certo e ajustado mensalmente para o **item 1** – Coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos urbanos e compactáveis do município, com a utilização de pelo menos 03 (três) veículos caminhões equipados com caçamba coletora-compactadora, passa a ser **R\$ 609.650,58** (seiscentos e nove mil seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos), mensalmente para o **item 2** – Coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos recicláveis (não industriais) do município com utilização de pelo menos 02 (dois) veículos caminhões, modelo a critério da contratada, desde que atenda as exigências legais regulamentadas, passa a ser **R\$ 49.831,76** (quarenta e nove mil oitocentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos), e mensalmente para o **item 3** – Contratação de empresa especializada em engenharia para execução das obras civis de ampliação e operação do aterro sanitário do município, passa a ser **R\$ 121.817,74** (cento e vinte e um mil oitocentos e dezessete reais e setenta e quatro centavos). O preço certo a ajustado para a totalidade do presente aditivo é de **R\$ 1.639.547,58 (um milhão seiscentos e trinta e nove mil quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos)**, estando o mesmo de acordo com Lei nº 8.666/93 e alterações subsequentes.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente instrumento é de 180 (cento e oitenta) dias, ou até conclusão de processo licitatório, iniciando dia 07 de julho de 2020 e findando dia 07 de janeiro de 2021, podendo ser renovado havendo interesse das partes nos termos na Lei 8.666/93.



PREFEITURA DE CAÇADOR

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes do presente contrato correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

Um. Orçam.: 2007 – SECRETARIA DA AGRICULT. E DESENV. RURAL E MEIO AMBIENTE

SUBFUNÇÃO: 512 – Saneamento Básico Urbano

PROGRAMA: 24 – MEIO AMBIENTE

AÇÃO: 2.5 – Manutenção da secretaria da administração

DESPESA: 142 – aplicações diretas

RECURSOS: ordinários

CLÁUSULA SEXTA – DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

As demais cláusulas constantes no Contrato principal, gerador deste, continuam vigendo em sua integralidade.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente Contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, perante 02 (duas) testemunhas, abaixo identificadas.

Caçador/SC, 03 de julho de 2020.

O MUNICÍPIO DE CAÇADOR

CONTRATANTE

MEIOESTE AMBIENTAL

CONTRATADA

Testemunhas:

1ª _____

Ivolnéia Alves de Freitas

CPF: 081.041.999-86

2ª _____

Andrieli Perego

CPF: 083.431.189-52

Roselaine de Almeida Périco
Procuradora Municipal
OAB/SC 12.903



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 09/2020 - DISPENSA Nº 04/2020

CONTRATANTE: O **MUNICÍPIO DE CAÇADOR**, Estado de Santa Catarina, pessoa jurídica de direito público interno, por seu órgão representativo, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR**, com sede na Avenida Santa Catarina, nº 195, Caçador, SC, inscrita no CNPJ sob o nº 83.074.302/0001-31, neste ato representado pelo Senhor Prefeito Municipal, Sr. **SAULO SPEROTTO**, brasileiro, casado, administrador, inscrito no CPF sob nº 561.293.009-72, residente e domiciliado nesta cidade de Caçador, SC.

CONTRATADA: **MEIOESTE AMBIENTAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.201.681/0001-72, com sede na cidade de Caçador/SC, neste ato representado pelo Sr. **MARCELO THOME MARINS**, brasileiro, casado, diretor, inscrito no CPF sob o nº 014.420.989-61, residente e domiciliado nesta cidade de Caçador/SC;

Nos termos do Processo Licitatório, na modalidade de Dispensa de licitação nº 04/2020, bem como, das normas da Lei 8.666/93 e alterações subsequentes, firmam o presente termo aditivo mediante as cláusulas e condições abaixo.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO CONTRATO PRINCIPAL

Este Aditivo fica inteiramente vinculado ao contrato administrativo nº 07/2020 datado de 07 de fevereiro de 2020, cujo objeto é a **contratação de empresa habilitada para coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos urbanos e compactáveis e coleta e transporte de resíduos sólidos recicláveis não industrializados do município de Caçador-SC e contratação de empresa especializada para operação do aterro sanitário do município**, referente ao processo licitatório nº 09/2020, na modalidade de Dispensa nº 04/2020.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

O presente aditivo tem por objeto a prorrogação de prazo, conforme solicitação e justificativa elaborada pela Secretaria de Agricultura, e mediante parecer jurídico favorável nº 239/2020, documento anexo ao presente para todos fins e efeitos legais.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO

O preço certo e ajustado mensalmente para o **item 1** – Coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos urbanos e compactáveis do município, com a utilização de pelo menos 03 (três) veículos caminhões equipados com caçamba coletora-compactadora, passa a ser **R\$ 609.650,58** (seiscentos e nove mil seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos), mensalmente para o **item 2** – Coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos recicláveis (não industriais) do município com utilização de pelo menos 02 (dois) veículos caminhões, modelo a critério da contratada, desde que atenda as exigências legais regulamentadas, passa a ser **R\$ 49.831,76** (quarenta e nove mil oitocentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos), e mensalmente para o **item 3** – Contratação de empresa especializada em engenharia para execução das obras civis de ampliação e operação do aterro sanitário do município, passa a ser **R\$ 121.817,74** (cento e vinte e um mil oitocentos e dezessete reais e setenta e quatro centavos). O preço certo a ajustado para a totalidade do presente aditivo é de **R\$ 1.639.547,58 (um milhão seiscentos e trinta e nove mil quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos)**, estando o mesmo de acordo com Lei nº 8.666/93 e alterações subsequentes.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente instrumento é de 180 (cento e oitenta) dias, ou até conclusão de processo licitatório, iniciando dia 07 de janeiro de 2021 e findando dia 07 de julho de 2021, podendo ser renovado havendo interesse das partes nos termos na Lei 8.666/93.



**PREFEITURA DE
CAÇADOR**

CLÁUSULA QUINTA- DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes do presente contrato correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

Um. Orçam.: 2007 – SECRETARIA DA AGRICULT. E DESENV. RURAL E MEIO AMBIENTE
SUBFUNÇÃO: 512 – Saneamento Básico Urbano
PROGRAMA: 24 – MEIO AMBIENTE
AÇÃO: 2.19 – SERVIÇO DE COLETA E DISPOSIÇÃO RESÍDUOS SÓLIDOS
DESPESA: 151 – aplicações diretas
RECURSOS: ordinários

CLÁUSULA SEXTA – DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

As demais cláusulas constantes no Contrato principal, gerador deste, continuam vigendo em sua integralidade.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente Contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, perante 02 (duas) testemunhas, abaixo identificadas.

Caçador/SC, 04 de janeiro de 2021.

O MUNICÍPIO DE CAÇADOR

CONTRATANTE

MEIOESTE AMBIENTAL

CONTRATADA

Testemunhas:

1ª _____

Ivolnéia Alves de Freitas

CPF: 081.041.999-86

2ª _____

Andrieli Perego

CPF: 083.431.189-52

Roselaine de Almeida Périco
Procuradora Municipal
OAB/SC 12.903

LUIZ FRANCISCO ANTUNES DE LIMA & CIA LTDA
DÉCIMA NONA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
CNPJ 82.326.828/0001-07
NIRE Nº 41202455983

SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA, brasileira, casada sob o regime de comunhão universal de bens, empresária, residente e domiciliada na cidade de União da Vitória, Estado do Paraná na Rua Professora Amazilia nº 898, CEP 84.600-285, possuidora da cédula de identidade RG nº 3.574.828-8 SSP/II-PR, CPF nº 882.138.709-72, única sócia da sociedade empresaria Limitada **LUIZ FRANCISCO ANTUNES DE LIMA & CIA.LTDA**, CNPJ no. 82.326.828/0001-07, com sede na Colônia Antônio Cândido s/n, CEP 84.612-899, Zona Rural de União da Vitória, Estado do Paraná, com registro na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº 41202455983 em data de 19.11.1990.

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sócia resolve transformar a sociedade limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada EIRELI mediante o ato constitutivo abaixo transcrito.

LUIZ FRANCISCO ANTUNES DE LIMA & CIA.LTDA
INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO EM
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA, brasileira, casada sob o regime de comunhão universal de bens, empresária, residente e domiciliada na cidade de União da Vitória, Estado do Paraná na Rua Professora Amazilia nº 898, CEP 84.600-285, possuidora da cédula de identidade RG nº 3.574.828-8 SSP/II-PR, CPF nº 882.138.709-72, titular da **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA** que gira sob o nome de **LUIZ FRANCISCO ANTUNES DE LIMA & CIA.LTDA**, CNPJ no. 82.326.828/0001-07, com sede na Colônia Antônio Cândido s/n, CEP 84.612-899, Zona Rural de União da Vitória, Estado do Paraná, com registro na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº 41202455983 em data de 19.11.1990.

LUIZ FRANCISCO ANTUNES DE LIMA & CIA LTDA
DÉCIMA NONA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
CNPJ 82.326.828/0001-07
NIRE Nº 41202455983

CLÁUSULA PRIMEIRA: A empresa adotará o nome empresarial de **SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI**.

Parágrafo Único: A empresa tem como nome fantasia **ECOVALE TRATAMENTO DE RESIDUOS**

CLAUSULA SEGUNDA: A sede de empresa será na COLONIA ANTONIO CANDIDO, s/n, CEP 84.612-899, Zona Rural de União da Vitória, Estado do Paraná.

CLAUSULA TERCEIRA: O objeto social será:

Prestação de serviços limpeza urbana; coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos de origem doméstica, comercial e industrial, de entulhos e refugos de obras e de demolição, de materiais recuperáveis, operação de estações de transferência de resíduos não perigosos que são unidades responsáveis pelo armazenamento temporário e a transferência definitiva de resíduos não perigosos para aterros e lixões; recebimento, triagem e reciclagem de resíduos sólidos da construção civil, de resíduos vegetais, resíduos sólidos domiciliares; recebimento e triagem de resíduos eletrônicos; recebimento e destinação final de resíduos sólidos classe II, coleta e transporte de resíduos sólidos dos serviços de saúde; coleta seletiva e transporte de materiais recuperáveis (recicláveis); implantação, operação e manutenção de depósitos de lixo e aterro sanitário para a disposição de resíduos; varrição e capina manual e mecanizada de vias públicas; limpeza geral de ambientes internos e externos de prédios de qualquer tipo; esvaziamento e limpeza de tanques, fossas sépticas, sumidouros, galerias, tubulações e poços através de hidrojateamento a vácuo; locação com operador, de veículos, máquinas e equipamentos diversos, locação de veículos com equipamentos de movimentação de carga

LUIZ FRANCISCO ANTUNES DE LIMA & CIA LTDA
DÉCIMA NONA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
CNPJ 82.326.828/0001-07
NIRE Nº 41202455983

com operador; locação de máquinas e equipamentos, sem operador; serviços de terraplenagem; serviços de elaboração, gestão, inspeção, supervisão, gerenciamento de projetos, execução e supervisão de obras, arbitramento, laudos e pareceres técnicos; recuperação de materiais como aparas e desperdícios de papel e papelão, de borracha, de resíduos de alimentos, materiais metálicos e não metálicos; comércio varejista de peças e acessórios para veículos automotores; comércio de resíduos reciclados, recuperados e sucatas ;comércio de resíduos de papel e papelão;

CLAUSULA QUARTA: A **EIRELI** iniciou sua atividades em 19.11.1990 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLAUSULA QUINTA: O capital social é de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) totalmente integralizados em moeda corrente do País.

Paragrafo Único: A responsabilidade do titular é restrita ao valor de suas cotas.

CLAUSULA SEXTA: A **EIRELI** possui duas filiais sendo:

Uma filial situada na Rua Salustiano Costa Junior nº 116 no Bairro Santa Rosa em Porto União, Estado de Santa Catarina CEP 89.400-000, inscrita no CNPJ nº **82.326.828/0003-60**, com registro na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob NIRE **42901109163** em 29/01/2016, com o mesmo objeto da matriz. Uma filial situada na Rua Curitiba nº 395 no Bairro Ouro Verde em União da Vitória Estado do Paraná CEP 84.608-090, inscrita no CNPJ **82.326.828/0004-41**, com registro na Junta Comercial do Estado do Paraná sob NIRE nº **41901654357** em 31.08.2016, com o mesmo objeto social da matriz.

LUIZ FRANCISCO ANTUNES DE LIMA & CIA LTDA
DÉCIMA NONA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
CNPJ 82.326.828/0001-07
NIRE Nº 41202455983

CLÁUSULA SÉTIMA: A administração da EIRELI caberá a titular **SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA** com os poderes e atribuições de gerência autorizado o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor próprio ou de terceiros como onerar ou alienar bens imóveis da **EIRELI**.

Paragrafo Primeiro: Faculta-se ao administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da EIRELI, devendo ser especificado no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

Paragrafo Segundo: Poderão ser designados administradores não titular, na forma do artigo 1.061 da Lei 10.406/2002.

CLAUSULA OITAVA: A Titular da EIRELI declara, sob as penas da lei, que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

CLAUSULA NONA: Ao termino da cada exercício social, em 31 de dezembro, a administradora, procederá a elaboração do Inventario, do Balanço Patrimonial e do Balanço de Resultado Econômico, cabendo a empresária, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLAUSULA DÉCIMA: A **EIRELI** poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante deliberação assinada pelo titular.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Falecendo ou interditado o titular da EIRELI, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não será possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidados com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em Balanço especialmente levantado.

LUIZ FRANCISCO ANTUNES DE LIMA & CIA LTDA
DÉCIMA NONA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
CNPJ 82.326.828/0001-07
NIRE Nº 41202455983

Parágrafo único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a EIRELI se resolva em relação a seu titular.

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA: A vista das modificações resolve a sócia, **CONSOLIDAR** o contrato social da empresa ficando assim com a seguinte redação:

SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI
CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
CNPJ 82.326.828/0001-07
NIRE Nº 41202455983

SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA, brasileira, casada sob o regime de comunhão universal de bens, empresária, residente e domiciliada na cidade de União da Vitória, Estado do Paraná na Rua Professora Amazilia nº 898, CEP 84.600-285, possuidora da cédula de identidade RG nº 3.574.828-8 SSP/II-PR, CPF nº 882.138.709-72.

Única sócia da empresa SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI, com sede Linha Colônia Antônio Cândido s/n , Zona Rural de em União da Vitória Estado do Paraná CEP 84.600-00 CNPJ nº 82.326.828/0001-07, com registro na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº 41202455983 em data de 19.11.1990.

DO NOME EMPRESARIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob o nome empresarial de **SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI**. **Parágrafo Único:** A sociedade tem como nome fantasia: **ECOVALE TRATAMENTO DE RESIDUOS URBANOS**.

LUIZ FRANCISCO ANTUNES DE LIMA & CIA LTDA
DÉCIMA NONA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
CNPJ 82.326.828/0001-07
NIRE Nº 41202455983

DA SEDE

CLÁUSULA SEGUNDA: A sede da empresa funciona na Linha Colônia Antônio Cândido s/n , Zona Rural de em União da Vitória Estado do Paraná CEP 84.612-899.

DO OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA TERCEIRA: Prestação de serviços limpeza urbana; coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos de origem doméstica, comercial e industrial, de entulhos e refugos de obras e de demolição, de materiais recuperáveis, operação de estações de transferência de resíduos não perigosos que são unidades responsáveis pelo armazenamento temporário e a transferência definitiva de resíduos não perigosos para aterros e lixões; recebimento, triagem e reciclagem de resíduos sólidos da construção civil, de resíduos vegetais, resíduos sólidos domiciliares; recebimento e triagem de resíduos eletrônicos; recebimento e destinação final de resíduos sólidos classe II, coleta e transporte de resíduos sólidos dos serviços de saúde; coleta seletiva e transporte de materiais recuperáveis (recicláveis); implantação, operação e manutenção de depósitos de lixo e aterro sanitário para a disposição de resíduos; varrição e capina manual e mecanizada de vias públicas; limpeza geral de ambientes internos e externos de prédios de qualquer tipo; esvaziamento e limpeza de tanques, fossas sépticas, sumidouros, galerias, tubulações e poços através de hidrojateamento a vácuo; locação com operador, de veículos, máquinas e equipamentos diversos, locação de veículos com equipamentos de movimentação de carga com operador; locação de máquinas e equipamentos, sem operador; serviços de terraplenagem; serviços de elaboração, gestão, inspeção, supervisão, gerenciamento de projetos, execução e supervisão de obras, arbitramento, laudos e pareceres técnicos; recuperação de materiais como aparas e desperdícios de papel e papelão, de borracha, de resíduos de alimentos, materiais metálicos e não metálicos; comércio varejista de peças e

LUIZ FRANCISCO ANTUNES DE LIMA & CIA LTDA
DÉCIMA NONA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
CNPJ 82.326.828/0001-07
NIRE Nº 41202455983

acessórios para veículos automotores; comércio de resíduos reciclados, recuperados e sucatas ;comércio de resíduos de papel e papelão,

DAS FILIAIS

CLÁUSULA QUARTA: A EIRELI poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada pela titular.

DO PRAZO DE DURAÇÃO

CLÁUSULA SETIMA: O prazo de duração é indeterminado com inicio de suas atividades em 01.12.1990.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA OITAVA: O capital social totalmente subscrito e realizado é de R\$ 800.000,00(oitocentos mil reais) dividido em 800.000 (oitocentas mil) cotas no valor nominal de R\$ 1,00(um real) cada uma, em moeda corrente do país dividido da seguinte forma:

Nome	cotas	Valor R\$	%
SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA	800.000	800.000,00	100%
TOTAL	800.000	800.000,00	100%

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA NONA: A administração da sociedade caberá a **SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA** com os poderes e atribuições de gerência autorizado o uso do nome empresarial individualmente , vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social.

LUIZ FRANCISCO ANTUNES DE LIMA & CIA LTDA
DÉCIMA NONA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
CNPJ 82.326.828/0001-07
NIRE Nº 41202455983

DA DECLARAÇÃO DE NÃO IMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA: A administradora declara sob as penas da lei, de que não esta impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DA RETIRADA DE PRÓ-LABORE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A sócia poderá fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

DA DISSOLUÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Falecendo ou interditando a titular da EIRELI, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da EIRELI, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a EIRELI se resolva em relação a seu titular.

DO RESULTADO E SUA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, a administradora procederá a elaboração do inventário, do Balan-

LUIZ FRANCISCO ANTUNES DE LIMA & CIA LTDA
DÉCIMA NONA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
CNPJ 82.326.828/0001-07
NIRE Nº 41202455983

ço Patrimonial e do Balanço de Resultado Economico, cabendo a empresária, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA : Fica eleito o Foro da Comarca de União da Vitória – PR, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

Lavra, data e assina, o presente instrumento particular de constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, **EIRELI**, em 03 (três) vias de igual teor e forma, obrigando-se fielmente por se e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

União da Vitória (PR), 03 de julho de 2019.

SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA



Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República
 Secretaria de Racionalização e Simplificação
 Departamento de Registro Empresarial e Integração
 Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico
 Junta Comercial do Paraná

TERMO DE AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa LUIZ FRANCISCO ANTUNES DE LIMA & CIA LTDA , assinado digitalmente, encontra-se registrado na Junta Comercial do Paraná sob o número PRP1936272107.

Assinante(s)	
CPF/CNPJ	Nome
66492750934	DILMARISE APARECIDA LIMAS DE SOUZA
88213870972	SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA



CERTIFICO O REGISTRO EM 10/07/2019 13:39 SOB N° 41600900871.
 PROTOCOLO: 194132650 DE 10/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11903129799. NIRE: 41600900871.
 SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
 SECRETÁRIO-GERAL
 CURITIBA, 10/07/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR LUIZ RICARDO FANTIN – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE PORTO UNIÃO/SC.

PROCESSO LICITATORIO Nº 129/2021 – ALTERADO 4
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2021



07/01 09:47
CANTO DA PRAIA, 100 - PORTO UNIÃO/SC
51.201-681

SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 82.326.828/0001-07, com sede localizada na Linha Colônia Antônio Cândido, s/nº, Zona Rural, Município de União da Vitória/PR, por intermédio de sua representante legal infra-assinada, vem, respeitosamente e tempestivamente, com fulcro na alínea a), do inciso I, do artigo 109 da Lei nº. 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

CONTRARRAZÕES

ao inconsistente Recurso Administrativo apresentado pela empresa **MEIOESTE AMBIENTAL LTDA** (CNPJ: 11.201.681/0001-72) no Processo Licitatório em epígrafe.

I – DOS PONTOS FALSAMENTE ALEGADOS PELA EMPRESA MEIOESTE AMBIENTAL LTDA:

a) Da apresentação de dois termos de abertura e de encerramento junto às demonstrações contábeis apresentadas

Em sede de Recurso Administrativo manifestou-se a MEIOESTE AMBIENTAL LTDA contra as demonstrações contábeis apresentadas por esta RECORRIDA, alegando em suma:

Ao observar a documentação apresentada, se verifica, que a empresa **SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI - ECOVALE**, juntou documentos para períodos distintos: a) para o período de 01/01/2020 a 30/06/2020 e b) para o período de 01/07/2020 a 31/12/2020. **No tocante ao primeiro período, a empresa juntou dois termos de abertura e encerramento para um único balanço do mesmo lapso temporal**, que apresentam inconsistências entre si, ferindo o enunciado do item 5.1.4 do Edital, e por essa razão, não atendem àquela disposição

Sobre tal alegação, destaca-se que esta RECORRIDA apresentou suas demonstrações contábeis, autenticadas junto à Receita Federal do Brasil por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED. Todavia, conforme alardeado pela RECORRENTE, foi juntado um termo de abertura e de encerramento de uma demonstração contábil não ativa atualmente, juntamente com todas as demonstrações contábeis ativas e mais o termo de abertura e de encerramento correspondente as demonstrações contábeis ativas apresentadas.

Tal prática, como se sabe é perfeitamente possível e aceitável pela área de contabilidade, conforme observa-se:

A retificação de erros aplica-se para todas as formas de negócios jurídicos e a atos jurídicos, sendo por consequência, igualmente aplicável às peças contábeis, podendo, assim, a escrituração contábil ser objeto de retificação a todo o tempo. Pois, **se não o for, as demonstrações contábeis ficam viciadas, putativas, por toda a eternidade, em decorrência do princípio da continuidade**. Um erro em um determinado exercício social, não retificado, torna as demonstrações contábeis dos exercícios que se seguem, putativas, logo, impróprias para os fins a que se destinam.

É lícito ao contador retificar erros materiais, suprir nulidades e esclarecer dúvidas existentes nas demonstrações contábeis e prestações de contas.¹ (Grifo não constante do original)

Deste modo, para verificar qual o termo de abertura e de encerramento corresponde às demonstrações atualmente ativas desta RECORRIDA, bastaria a

¹HOOG, Wilson Alberto Zappa. **Retificação de erro em registros contábeis**. Disponível em: <https://www.contabeis.com.br/artigos/872/retificacao-de-erro-em-registros-contabeis/>. Acesso em 04 de novembro de 2021.

RECORRENTE verificar junto à página eletrônica do Sped Contábil², no acesso público, a situação da escrituração contábil. Assim, facilmente possível à RECORRIDA, e a qualquer interessado, verificar todo o histórico de demonstrações contábeis do CNPJ 82.326.828/0001-07, inclusive todas as demonstrações ativas e aquelas que atualmente não se encontram ativas, conforme observa-se:

A consulta foi realizada na data 04/11/2021 às 08:27:08 e reflete a situação da escrituração neste momento

Escriturações Ativas								
CNPJ	SCP	NIRE	HASH	PERÍODO	FORMA	Nº LIVRO	DATA ENTREGA	
82.326.828/0001-07	Não informado	41202455983	<u>87F8341631A2CDD54919649C1987049CBAAE130</u>	01/01/2020 a 30/06/2020	G	28	16/06/2021 09:29:03	
NATUREZA:								
SITUAÇÃO:								
A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 1.800/1996, com a alteração dada pelo Decreto nº 8.683/2016. O recibo de entrega constitui a comprovação da autenticação, nos termos do art. 39-B da Lei nº 8.934/1994, sendo dispensada qualquer outra autenticação (art. 39-A da Lei nº 8.934/1994).								
82.326.828/0001-07	Não informado	41202455983	<u>B65312BE13A762EE38CF2E2637701DD582410754</u>	01/07/2020 a 31/12/2020	G	29	21/06/2021 16:30:44	
NATUREZA:								
SITUAÇÃO:								
A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 1.800/1996, com a alteração dada pelo Decreto nº 8.683/2016. O recibo de entrega constitui a comprovação da autenticação, nos termos do art. 39-B da Lei nº 8.934/1994, sendo dispensada qualquer outra autenticação (art. 39-A da Lei nº 8.934/1994).								
Escriturações Não-Ativas								
CNPJ	SCP	NIRE	HASH	PERÍODO	FORMA	Nº LIVRO	DATA ENTREGA	
82.326.828/0001-07	Não informado	41202455983	<u>1AAE17D83B3ED95A391D430BF8AA952F8CAB402E</u>	01/01/2020 a 30/06/2020	G	28	28/05/2021 21:03:43	
NATUREZA:								
HASH SUBSTITUTA: 87F8341631A2CDD54919649C1987049CBAAE130								
SITUAÇÃO:								
A escrituração foi substituída e não está mais ativa na base de dados do Sped.								

Frente a isso, o Termo de Abertura e de Encerramento acostado aos autos retratando a quantidade total de linhas do arquivo digital como sendo 61.988, refere-se unicamente a uma **escrituração não ativa** desta RECORRIDA. Ou seja, o Termo de Abertura e de Encerramento Ativo, a ser considerado no presente certame é aquele que

² Disponível em: <http://www.sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil/ConsultaSituacao/CNPJAno>.

expressa a quantidade de 59.292 linhas e que se encontra DEVIDA e CORRETAMENTE acostado aos autos, juntamente com suas respectivas demonstrações:

TERMO DE ABERTURA	
Nome Empresarial	SCEILA MARA WELER ANTUNES DE LIMA EIRELI
NIRE	41202455983
CNPJ	82.325.828/0001-07
Numero de Ordem	28
Natureza do Livro	Livro Diário
Município	UNIAO DA VITORIA
Data do arquivamento dos atos constitutivos	18/11/1990
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresaria	
Data de encerramento do exercicio social	30/08/2020
Quantidade total de linhas do arquivo digital	59292
TERMO DE ENCERRAMENTO	
Nome Empresarial	SCEILA MARA WELER ANTUNES DE LIMA EIRELI
Natureza do Livro	Livro Diário
Numero de ordem	28
Quantidade total de linhas do arquivo digital	59292
Data de inicio	01/01/2020
Data de termino	30/08/2020

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped
Versão 0.0.5 do Visualizador

Página 1 de 1

Assim, o leviano apontamento trazido pela MEIOESTE AMBIENTAL LTDA de que "não houve comprovação de autenticação destes documentos junto à Secretaria de Receita Federal, que, por certo, deve ter verificado flagrante discrepância, e assim não chancelou a entrega do Balanço" não deve ser conhecido pelo Ilustríssimo Senhor Presidente e sua Douta Comissão de Apoio justamente por se afigurar como uma petição meramente protelatória e totalmente falsa, com único intuito de sobrecarregar as atividades dessa

Autarquia Municipal e denegrir a imagem desta RECORRIDA, que cumpriu com todas as normas de contabilidade e apresentou seu Balanço Patrimonial nos termos da lei.

Neste ponto cabe destacar que o representante credenciado na sessão da MEIOESTE AMBIENTAL LTDA é o contador daquela empresa. Por tal razão, espera-se que tenha o mínimo de conhecimento contábil das prerrogativas permitidas às empresas para retificação das demonstrações contábeis, a qualquer tempo que for e por quantas vezes se fizerem necessárias, até sanadas todas as demandas imprescindíveis à perfeita demonstração da sua realidade contábil.

Assim, ao deparar-se com dois termos de abertura e de encerramento, o mesmo teria conhecimento suficiente para saber que tal confirmação pode muito bem ser efetivada publicamente junto à página eletrônica do Sped Contábil. Contudo, preferiu lançar questionamentos infundados, tanto durante a sessão, quanto em sede de recurso administrativo, recheando estes com informações sobre elementos que não guardam qualquer relação direta com o caso que pretende ver analisado. Em outras palavras, a RECORRENTE proferiu alegações que não servem, de maneira alguma, como fundamentos para alterar a escorreita decisão muito bem lastreada pela Comissão de Licitação desta municipalidade nos requisitos expressos do Edital.

Reitera-se, a apresentação de um Termo de Abertura e de Encerramento de uma demonstração não ativa atualmente, juntamente com uma ativa, não prejudica em nada o pleno atendimento ao item 5.1.4 alínea B.5 do edital. Isto porque o Termo de Abertura e Encerramento não ativo não nulifica, sob qualquer hipótese, o Termo de Abertura e Encerramento devidamente ativo e apresentado completamente e dentro da total regularidade junto ao envelope de habilitação.

Dito isso, não resta dúvida que o Edital exige a apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício de 2020, apresentados na forma da lei, e estes foram realizados pela RECORRIDA, de modo que não há que se falar em inabilitação por suposto e ilusório descumprimento quanto ao Termo de Abertura e de Encerramento das demonstrações contábeis apresentadas, haja vista que o Termo de Abertura e de Encerramento correspondente ao Balanço Patrimonial apresentado

encontra-se acostado aos autos e devidamente registrado na Receita Federal do Brasil, conforme verifica-se no recibo de transmissão acostado junto ao caderno de licitação.

Diante disso, requer seja o pedido da empresa MEIOESTE AMBIENTAL LTDA julgado improcedente, haja vista que o Termo de Abertura e de Encerramento correspondente às demonstrações contábeis foi apresentado e encontra-se acostado aos autos, sendo a manutenção da habilitação da empresa SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI a medida que se impõe.

b) Da irrisória alegação de ausência de autenticação em documento contábil

Astuciosamente, alega a MEIOESTE AMBIENTAL LTDA sobre o Termo de Abertura e de Encerramento do Balanço Patrimonial da ora RECORRIDA:

Se percebe também, que inexistente naquele documento, qualquer Termo de Autenticação, conforme decreto nº. 8.683/2016 e IN 107/2008, impossibilitando a conferência pela autenticidade do documento, e ainda que o mesmo foi, efetivamente, entregue junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

Da mesma forma, não se encontra qualquer menção neste documento do Termo de Autenticação, que possa atestar a veracidade das informações contidas naquele documento de qualificação econômica, ferindo a observação contida no ponto 5.1.4, letra b.5 (...)

Sobre tal ponto, há que se destacar que a própria RECORRENTE apresenta em seu irrisório recurso a forma de conferência da autenticação dos livros contábeis quando cita o Decreto 8.683/2016³. Mas, erradamente não se atenta as redações constantes dos seus artigos. Neste ponto destaca-se a redação constante do §1º, do artigo 78-A conforme observa-se:

Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital.

³ Disponível em: <https://www.normaslegais.com.br/legislacao/decreto-8683-2016.htm>. Acesso em 04/11/2021 às 10:10.

§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo SPED.

No presente caso, o recibo de autenticação, nos termos da lei, encontra-se acostado aos autos, conforme observa-se:

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
DIRETOR	88213870972	SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA 88213870972	568039327118571380 3	04/10/2016 a 04/10/2021	Sim
contador	66492750934	DILMARISE APARECIDA LIMAS DE SOUZA 66492750934	311942205195939798 2	09/06/2021 a 09/06/2022	Não
Pessoa jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)	82326828000107	SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI 82326828000107	845272984346745427 6	18/02/2021 a 18/02/2022	Não
Contador/Contabilista Responsável Pelo Termo de Verificação para Fins de Substituição da ECD	63355442968	ROBISON JOSE TEODORO 63355442968	664574743150945265 3	17/01/2020 a 17/01/2023	

NÚMERO DO RECIBO:
87.F8.34.16.31.A2.CD.DD.54.91.96.49
C1.98.70.49.CB.AE.A1.30-0

↑

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 16/06/2021 às 09:29:03

41 E9 79 A3 D4 1C 66 06
60 49 12 2B 9B 71 24 82

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

Ou seja, a hash 87F8341631A2CDDD54919649C1987049CBAEA130 certifica toda a demonstração contábil gerada por esta RECORRIDA nos termos da lei e pode ser aferida na íntegra, junto a página eletrônica do Sped Contábil do Sistema Público de Escrituração Digital, no campo escrituração digital existente, haja vista que nos termos do §1º, do artigo 78-A, do Decreto nº. 8.683/2016, a autenticação se comprova pelo recibo de entrega, emitido pelo SPED.

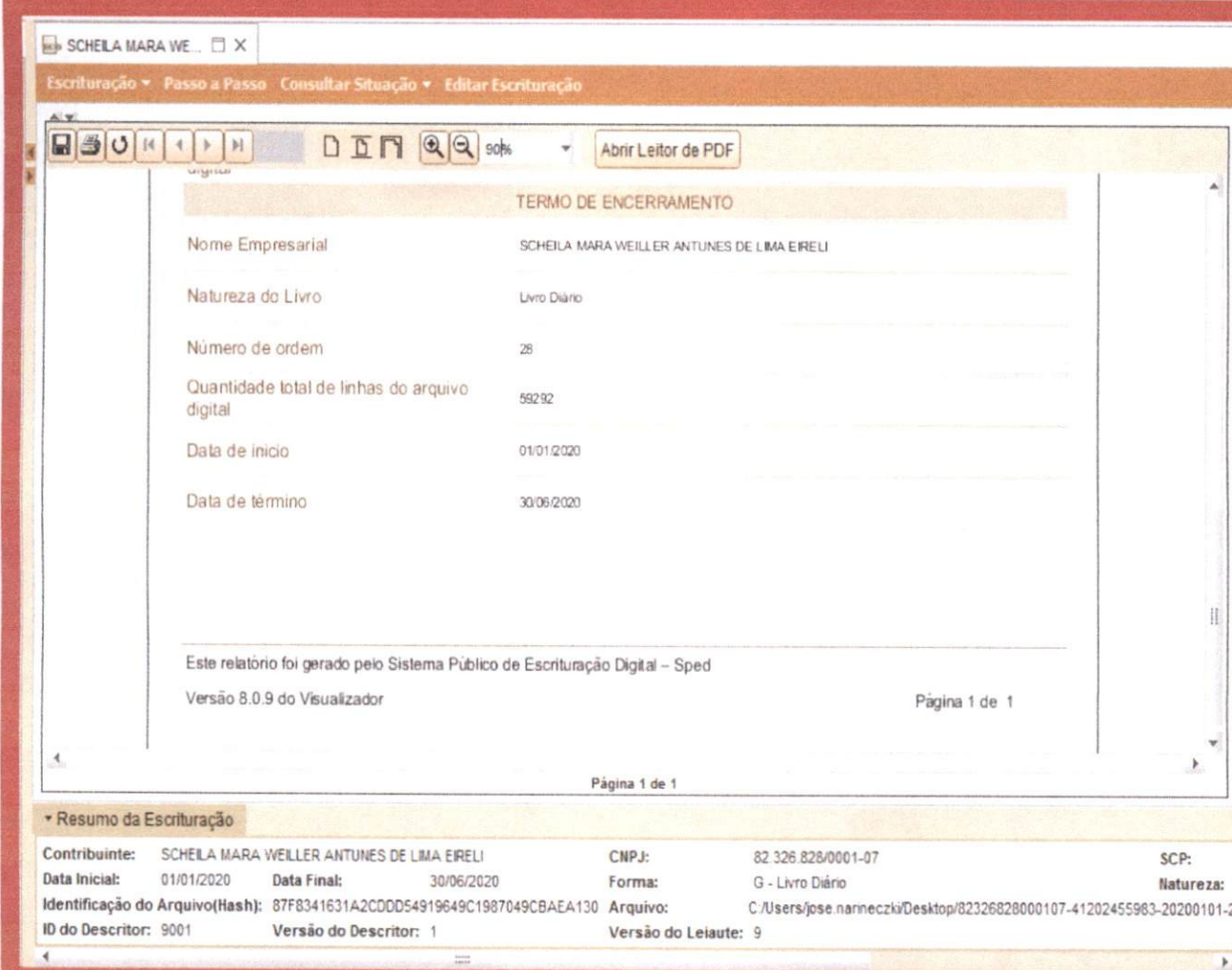
Isso porque, no caso específico do documento apresentado por esta RECORRIDA, tendo em vista tratar-se de uma reimpressão de um arquivo gerado junto SPED, o mesmo acabou sendo impresso sem a indicação da *hash* no seu canto inferior, **o que em nada desabilita o mesmo, pois a comprovação, como já dito acima, ocorre com a apresentação do recibo de entrega emitido pelo SPED, o qual encontra-se acostado aos autos e devidamente rubricado por todos os participantes do certame e pela Comissão de Licitação da municipalidade.**

Todavia, caso o Município de Porto União/SC julgue procedente a irrisória alegação apresentada pela MEIOESTE AMBIENTAL LTDA quanto a ausência de veracidade do documento, situação que se admite por menos de um átimo de segundo, poderá confirmar a exatidão do documento apresentado na íntegra junto ao programa do Sped Contábil do Sistema Público de Escrituração Digital⁴, com a inclusão do arquivo no formato "TXT" das demonstrações contábeis desta RECORRIDA.

Isso porque, a fim de demonstrar que não está omitindo, sobrepondo ou descumprindo a legislação em voga, esta RECORRIDA encaminha, via CD-ROM, a versão digital, no formato "TXT", do documento apresentado em via física dentro do envelope de habilitação de todas as suas demonstrações contábeis relativas ao primeiro semestre de 2020, a fim de que a municipalidade possa, via diligência, verificar na íntegra a exatidão junto a Receita Federal do Brasil das demonstrações contábeis apresentadas no dia da sessão de licitação.

A fim de derrubar a falácia apresentada pela MEIOESTE AMBIENTAL LTDA quando falsamente alega que "*não houve comprovação de autenticação destes documentos junto à Secretaria de Receita Federal, que, por certo, deve ter verificado flagrante discrepância, e assim não chancelou a entrega do Balanço*" **apresenta-se a respectiva autenticação junto à Receita Federal do Brasil, que poderá ser verificada pela municipalidade com a inserção do arquivo TXT acima citado:**

⁴ Disponível para download no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/sped-sistema-publico-de-escrituracao-digital/escrituracao-contabil-digital-ecd/escrituracao-contabil-digital-ecd>, na opção SPEDContabil-8.0.9 Win32.exe.



The screenshot shows a web application window titled 'SCHEILA MARA WE...'. The main content area displays a 'TERMO DE ENCERRAMENTO' (Closing Statement) with the following details:

Nome Empresarial	SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI
Natureza do Livro	Livro Diário
Número de ordem	28
Quantidade total de linhas do arquivo digital	59292
Data de inicio	01/01/2020
Data de término	30/06/2020

Below the table, it states: 'Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped Versão 8.0.9 do Visualizador'. The page number is 'Página 1 de 1'.

At the bottom, there is a 'Resumo da Escrituração' (Summary of the Recordation) section with the following data:

Contribuinte: SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI	CNPJ: 82.326.828/0001-07	SCP:
Data Inicial: 01/01/2020	Data Final: 30/06/2020	Forma: G - Livro Diário
Identificação do Arquivo(Hash): 87F8341631A2CDD54919649C1987049CBAAE130	Arquivo: C:/Users/jose.narneczki/Desktop/82326828000107-41202455963-20200101-2	Natureza:
ID do Descritor: 9001	Versão do Descritor: 1	Versão do Leiaute: 9

Conforme poderá ser verificado no arquivo digital, em comparação deste com as demonstrações contábeis apresentadas na sessão de licitação, embora a indicação da Hash não conste no documento físico reimpresso diretamente do programa do SPED CONTÁBIL – ECD, que foi apresentado no envelope de habilitação, por constar a escrituração original na base de dados, a mesma poderá ser confirmada no campo resumo da escrituração, obtendo a indicação da autenticação em todas as páginas que desejar e ao final a situação de arquivo da escrituração:

Handwritten signature

SITUAÇÃO DO ARQUIVO DA ESCRITURAÇÃO



Nome Empresarial: SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI
CNPJ: 82.326.828/0001-07 Nire: 41202455983 Scp:
Período da Escrituração: 01/01/2020 a 30/06/2020
Forma de Escrituração Contábil: Livro Diário
Natureza do Livro: Livro Diário
Identificação do arquivo(hash): 87.F8.34.16.31.A2.CD.DD.54.91.96.49.C1.98.70.49.CB.AE.A1.30-

Consulta Realizada em: 04/11/2021 08:25:47

Resultado da Verificação

A escrituração visualizada é a mesma que se encontra na base de dados do SPED.

Situação Atual

Escrituração com NIRE AUTENTICADA

A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 1.800/1996, com a alteração dada pelo Decreto nº 8.683/2016. O recibo de entrega constitui a comprovação da autenticação, nos termos do art. 39-B da Lei nº 8.934/1994, sendo dispensada qualquer outra autenticação (art.39-A da Lei nº 8.934/1994).

Especificamente, no último campo acima, se faz necessário transcrever a informação constante da autenticação da situação da Escrituração, a qual faz cair por terra todos os frágeis e mitomaníacos apontamentos levemente trazidos pela MEIOESTE AMBIENTAL LTDA, conforme observa-se:

A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº. 1.800/1996, com a alteração dada pelo Decreto nº. 8.693/2016. O recibo de entrega constitui a comprovação da autenticação, nos termos do art. 39-B da Lei 8.934/1994, sendo dispensada qualquer outra autenticação (art. 39-A da Lei nº 8.934/1994).

Por fim, para perpetuar como inverídicas as alegações expostas pela MEIOESTE AMBIENTAL LTDA se faz necessário destacar que a empresa fundamenta seu enredador

ludíbrio fundamentando-se pela IN 107/2008⁵ de 23 de maio de 2008. Todavia, a citada Instrução Normativa foi revogada pela IN DREI nº. 11/2013, de modo que todo e qualquer ordenamento anteriormente previsto naquela IN não deve e não pode ser aplicado às normas contábeis atuais.

Assim, fácil é observar que a *Hash* constante de consulta pública é exatamente a mesma apresentada no documento, tanto físico (entregue na sessão) como em formato TXT (entregue via diligência de confirmação e validação do documento apresentado em sessão), de recibo de entrega de Balanço Patrimonial, a qual é a mesma para toda a documentação contábil do referido exercício ao qual se trata, motivo pelo que há qualquer normativa que exija sua apresentação em toda e qualquer página do mesmo.

Diante disso, requer seja o pedido da MEIOESTE AMBIENTAL LTDA julgado improcedente, haja vista que o Termo de Abertura e de Encerramento correspondente às demonstrações contábeis encontra-se devidamente autenticado pelo sistema SPED no seu recibo de entrega, nos termos do §1º, do artigo 78-A do Decreto nº. 8.683/2016 e foi juntado aos documentos de habilitação no momento devido.

c) Sobre a suposta ausência da palavra “manutenção” no atestado de capacidade técnica apresentado

Numa tentativa descabida de tumultuar o andamento do certame, alega a MEIOESTE AMBIENTAL LTDA que supostamente o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela ora RECORRIDA não atende ao determinado pelo edital, conforme observa-se:

Ao conferir os atestados apresentados pela **ECOVALE**, transparece que todos eles, não apresentam a menção de que, tanto o responsável técnico, quanto a empresa, possuem experiência em MANUTENÇÃO de aterros sanitários.

⁵ Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=77473>.

Todavia, no atestado de capacidade técnica acostado aos autos, vê-se nitidamente que o mesmo, de forma incontestável, certifica a execução satisfatória da atividade de “operação e manutenção de aterro sanitário” por parte desta RECORRIDA junto ao Município de Porto União/SC. Vê-se:



Prefeitura Municipal de Porto União

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto, para fins de comprovação de capacidade técnica, que o Engenheiro Ambiental FELIPE MARCEL DALMAS KOTWISKI, nº CPF 082.553.419-43, CREA PR-148328/D, Visto SC 157384-5, responsável técnico pela empresa SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI (ECOVALE), com sede localizada na Linha Colônia Antônio Cândido, s/n, Área Rural, CEP 84.620-899, União da Vitória - PR, registro no CREA-PR 26837, CREA-SC 051120-1, inscrita no CNPJ nº 82.326.828/0001-07, Inscrição Estadual nº 30.102.904-72, conforme ART nº 6757639-4, executou satisfatoriamente para a PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO UNIÃO - SC, conforme período descrito abaixo, 100.00% dos serviços relacionados ao 5º Termo Aditivo do Contrato nº 113/2015, Tomada de Preços nº 006/2015, Processo Licitatório nº 058/2015, os quais estão discriminados abaixo:

- Execução de serviços de engenharia, para a realização de serviços de: coleta regular e transporte de resíduos sólidos urbanos orgânicos e não-recicláveis, com veículos rastreados via satélite; coleta seletiva e transporte de resíduos sólidos urbanos recicláveis, com veículo rastreado via satélite; operação e manutenção de aterro sanitário.
- Período contratual: 11/06/2018 a 10/06/2019.
- Período de execução das atividades relacionadas: 10/08/2018 a 10/06/2019.
- Quantidade Mensal:

Alvorçando, acrescenta, ainda, a MEIOESTE AMBIENTAL LTDA em seu recurso:

Em um atestado, contudo, da própria Prefeitura de Porto União/SC, se percebe que existe a menção à operação e manutenção de aterro sanitário, com menção expressa à uma Anotação de Responsabilidade Técnica, que não encontra correspondência no Acervo do Profissional e da Empresa junto ao CREA.

Entretanto, razão não lhe assiste, eis que tanto a Anotação de Responsabilidade Técnica nº. 7169931-3, quanto a sua respectiva Certidão de Acervo Técnico nº. 252020116807, esta última acostada aos autos, descrevem a execução, por parte desta RECORRIDA, da **EXECUÇÃO DA ATIVIDADE DE GESTÃO AMBIENTAL DE ATERRO SANITÁRIO**, conforme observa-se:

Profissional: 157384-5 FELIPE MARCEL DALMAS KOTWISKI
Tipo...: SUBST. ART VINCULADA A ART: 6757639-4
Profissional: 157384-5 FELIPE MARCEL DALMAS KOTWISKI

EXECUCAO
DA GESTAO AMBIENTAL
ATERRO SANITARIO ←

<u>Dimensão do Trabalho ..:</u>	<u>5.117,57 TONELADA(S)</u>
---------------------------------	-----------------------------

EXECUCAO

COLETA DE RESIDUOS SOLIDOS DOMICILIARES	
Dimensão do Trabalho ..:	5.117,57 TONELADA(S)
TRANSPORTE DE RESIDUOS SOLIDOS DOMICILIARES	
Dimensão do Trabalho ..:	5.117,57 TONELADA(S)
COLETA DE RESIDUOS RECICLAVEIS	
Dimensão do Trabalho ..:	558,47 TONELADA(S)
TRANSPORTE DE RESIDUOS RECICLAVEIS	
Dimensão do Trabalho ..:	558,47 TONELADA(S)


Nesse sentido, o termo "**gestão ambiental**" engloba tanto a palavra "**operação**", quanto a palavra "**manutenção**", uma vez que a mesma é o conjunto de atividades que englobam o gerenciamento e, conseqüentemente, a execução e a manutenção, conforme define a Resolução 1.073/2016, do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, a seguir expresso⁶:

Gestão – **conjunto de atividades que englobam** o gerenciamento da concepção, da elaboração, do projeto, **da execução**, da avaliação, da implementação, do aperfeiçoamento e da **manutenção de bens e serviços e de seus processos de obtenção**.

⁶ Disponível em: <https://normativos.confea.org.br/downloads/1073-16.pdf>. Acesso em 04 de novembro de 2021.

Tanto é assim que o código 070⁷, integrante das atividades técnicas (objetos), da Tabela 1, constante do Manual de Procedimentos de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART⁸, emitida pelo CREA/SC e cancelada pelo CONFEA, consta expressamente na ART deste serviço, conforme se observa:

Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO UNIAO
Endereço da obra: RUAS DA CIDADE E ATERRO SANITARIO MUNICIPAL S
Bairro: TODOS
Código cidade: 89400 - PORTO UNIAO - SC
CEP: 89400-000

	Objetos	Classificação	Nível	Quantidade	Unidade
	<u>053 070</u>	A0441	0	5.117,57	044
	053	A2077	0	5.117,57	044
	053	A2375	0	5.117,57	044
	053	A2075	0	558,47	044
	053	A2373	0	558,47	044

Assim, é evidente que esta RECORRIDA cumpriu com as normas editalícias em questão, bem como as normas federais quanto ao tema, quando apresentou um atestado de capacidade técnica, juntamente com a sua respectiva Certidão de Acervo Técnico na qual consta a **execução da Gestão Ambiental de Aterro Sanitário**, por meio da qual, **segundo o CREA/SC e CONFEA, estão inclusos os serviços de operação e manutenção de aterro sanitário**, expressos no atestado de capacidade técnica apresentado e na própria ART.

Se assim não fosse, jamais o CREA/SC iria certificar que os dados constantes da Anotação de Responsabilidade Técnica sob nº. 7169931-3 encontram-se vinculados à Certidão de Acervo Técnico nº. 72000024493 e, principalmente, que naquela CAT encontra-se vinculado o atestado expedido pelo contratante do serviço, *in verbis*:

⁷ **GESTÃO AMBIENTAL** - Conjunto de atividades que englobam o gerenciamento da concepção, elaboração, projeto, execução, avaliação, implementação, aperfeiçoamento e manutenção de bens e serviços e de seus processos de obtenção.

⁸Disponível em: <http://www.crea-sc.org.br/portar/arquivosSGC/Manual%20Preenchimento%20ART%20%20Atualiza%C3%A7%C3%A3o%202012%20Outubro.pdf>. Acesso em 04/11/2021.



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CREA-SC

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
252020116807
Atividade concluída

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, certificado conforme processo n. 72000024493, o atestado anexo expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico n. 252020116807
04/05/2020,11:48:03

Ora, se a CAT existe e logicamente está certificada pelo CREA/SC, então claramente a Autarquia Regulamentadora entendeu que as atividades mencionadas na mesma estão em completa consonância com o constante tanto na ART como, e especialmente, no Atestado de Capacidade Técnica que a originou.

Afinal, caso o CREA/SC, Autarquia responsável pela chancela do Atestado de Capacidade Técnica apresentado, discordasse do documento acostado, o mesmo não teria concedido a respectiva Certidão. Mas sim, teria devolvido o atestado para retificação de acordo com o que consta na ART do serviço contratado.

Porém, por entender que na ART desta **RECORRIDA consta a “gestão ambiental” (código 070) e que nesta encontram-se inclusas as atividades de “operação” e “manutenção” averbadas no Atestado de Capacidade Técnica concedido pelo Município de Porto União/SC**, o mesmo chancelou o atestado apresentado e emitiu a CAT ora tratada.

Assim, conclui-se que a RECORRIDA apresentou Atestado de Capacidade Técnica e sua respectiva Certidão de Acervo Técnico, inclusive, com quantitativo e tempo de execução superior à exigida pelo edital, e que contempla a execução dos serviços pretendidos pela municipalidade de Porto União/SC no edital em epígrafe.

Reitera-se, fica comprovado, de forma cristalina, que o item de manutenção de aterro sanitário está **contemplado na gestão ambiental de aterro sanitário, expresso na Certidão de Acervo Técnico nº. 252020116807 acostada aos autos.**

Diante disso, requer seja o pedido da MEIOESTE AMBIENTAL LTDA julgado improcedente, haja vista que o Atestado de Capacidade Técnica e sua respectiva Certidão de Acervo Técnico englobam satisfatoriamente todos os requisitos técnicos exigidos pela municipalidade para a apresentação da experiência anterior tanto do profissional, quanto da empresa, sendo a manutenção da habilitação da empresa SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI a medida que se impõe.

d) **Da suposta ausência de comprovação da Anotação de Responsabilidade Técnica**

Irrisoriamente, traz a MEIOESTE AMBIENTAL LTDA a seguinte dissimulação:

Mais do que isso, a Anotação de Responsabilidade Técnica sobre a qual o atestado emitido pela municipalidade de Porto União (ART n. 6757639-4) se refere, **sequer fora juntada ao bojo da documentação.**

O que existe é a Anotação de Responsabilidade Técnica n. 7169931-3, que se refere à Anotação de Responsabilidade Técnica acima numerada, mas com informações conflitantes, inexistindo a experiência em manutenção de aterro sanitário.

Inicialmente, sobre tal ponto, insta destacar que as Anotações de Responsabilidade Técnica – ART nº 6757639-4 e 7169931-3 não foram apresentadas dentre os documentos de habilitação justamente pelo fato de o edital não exigir a sua apresentação juntamente com os demais documentos de habilitação, conforme observa-se no *roll* de documentos exigidos para a presente contratação, expressos no subitem 5.1.3 do edital.

Diante disso, **não há que se falar em inabilitação pela ausência da cópia da ART 6757639-4, a qual não foi exigida em nenhum item do instrumento editalício.**

Da mesma forma, sobre a estúrdia alegação quanto a mudança da numeração da ART cabe destacar que este é um procedimento padrão junto ao CREA/SC. Isso porque, existe a ART inicial do contrato com um quantitativo **previamente** estipulado antes da

execução, que rege a responsabilidade técnica do serviço. Mas, ao final do período, o Município contratante fornece o atestado de capacidade técnica com a quantidade exata coletada, transportada e destinada no mesmo tempo.

Logicamente, as quantidades no citado período não coincidem exatamente entre o estipulado e o efetivamente trabalhado no período. Razão pela qual o profissional para acervar o atestado condizente com a realidade trabalhada necessita substituir a ART inicial do contrato por outra com o real quantitativo trabalhado no período.

Caso tal procedimento não fosse realizado, o atestado de capacidade técnica e sua respectiva CAT estariam totalmente errados, haja vista que iriam expressar como executada uma quantidade que não retrataria a realidade daquele contrato, de modo que o quantitativo seria exatamente o mesmo em todos os períodos contratuais baseados em uma mera estimativa e não na realidade vivenciada e efetivamente laborada.

No presente caso, conforme se observa na própria Certidão de Acervo Técnico nº. 252020116807 existe a indicação de que a Anotação de Responsabilidade Técnica nº. 6757639-4 foi substituída pela ART nº. 7169931-3, com a expressa indicação de que uma encontra-se expressamente vinculada a outra, conforme observa-se:

•ART 7169931-3

Empresa.....: SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI
Proprietário.: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO UNIAO
Endereço Obra: RUAS DA CIDADE E ATERRO SANITARIO MUNICIPAL S
Bairro..... TODOS

89400 - PORTO UNIAO - SC

Registrada em: 23/10/2019 Baixada em.. 23/10/2019

Período (Previsto) - Início: 10/08/2018 Término.....: 10/06/2019

Autoria: CO-RESPONSAVEL

Profissional: 157384-5 FELIPE MARCEL DALMAS KOTWISKI

Tipo...: SUBST. ART VINCULADA A ART: 6757639-4

Profissional: 157384-5 FELIPE MARCEL DALMAS KOTWISKI

EXECUCAO



WDe

Diante disso, requer seja o pedido da MEIOESTE AMBIENTAL LTDA julgado improcedente, haja vista que a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica não era exigida no presente certame, bem como que a CAT e o Atestado de Capacidade Técnica apresentados pela ora RECORRIDA estão em completa consonância e união com as ART's 6757639-4 e 7169931-3 averbadas, sendo a manutenção da habilitação da empresa SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI a medida que se impõe.

II – DO PEDIDO

Ante aos fatos anteriormente narrados, requer-se a esta Comissão de Licitação que seja o Recurso Administrativo interposto pela empresa **MEIOESTE AMBIENTAL LTDA** (CNPJ: 11.201.681/0001-72) INDEFERIDO, com a manutenção da habilitação no certame da empresa **SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI** (CNPJ: 82.326.828/0001-07).

Nestes Termos,

Pede-se Deferimento.

União da Vitória/PR, 08 de novembro de 2021.

82.326.828/0001-07

SCHEILA MARA WEILLER
ANTUNES DE LIMA EIRELI

LINHA COLÔNIA ANTÔNIO CÂNDIDO, S/N
ZONA RURAL CEP:84.612-899
UNIÃO DA VITÓRIA/PR



SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI.

CNPJ nº. 82.326.828/0001-07

Scheila Mara Weiller Antunes de Lima
Sócia Administradora